

# BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 758

(Ano VIII)

(14/12/2016)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2016

# Conselho Editorial

**COORDENADOR GERAL (DF/GO/ESP) -  
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:**  
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em  
Direito Penal Internacional Universidade  
Granda/Espanha.*

*Coordenador do Direito Internacional  
(AM/Montreal/Canadá):* **SERGIMAR  
MARTINS DE ARAÚJO** - *Advogado com  
mais de 10 anos de experiência. Especialista  
em Direito Processual Civil Internacional.  
Professor universitário*

*Coordenador de Dir. Administrativo:*  
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA  
MAFRA FILHO (MT):** *Doutor em Direito  
Administrativo pela UFMG.*

*Coordenador de Direito Tributário e  
Financeiro -* **KIYOSHI HARADA (SP):**  
*Advogado em São Paulo (SP). Especialista  
em Direito Tributário e em Direito Financeiro  
pela FADUSP.*

*Coordenador de Direito Penal -* **RODRIGO  
LARIZZATTI (DF/Argentina):** *Doutor em  
Ciências Jurídicas e Sociais pela  
Universidad del Museo Social Argentino -  
UMSA.*

País: *Brasil.* Cidade: *Brasília – DF.* SHN. Q. 02. Bl. F, Ed.  
*Executive Office Tower.* Sala 1308.  
Contato: [editorial@conteudojuridico.com.br](mailto:editorial@conteudojuridico.com.br)  
[WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR](http://WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR)

# SUMÁRIO

## COLUNISTA DO DIA



14/12/2016 João Baptista Herkenhoff

» [Bicicletas humanizam as cidades](#)

## ARTIGOS

14/12/2016 Enio da Silva Maia

» [A inversão do ônus da prova no CDC e seu momento processual adequado](#)

14/12/2016 Thomaz Muylaert de Carvalho Britto

» [A responsabilidade civil da Administração Pública diante do Código de Defesa do Consumidor](#)

14/12/2016 Edy César Batista Oliveira

» [Aplicabilidade do direito à privacidade em face das redes sociais](#)

14/12/2016 Wellington Cacemiro

» [Código Civil brasileiro e os direitos reais de garantia: fragmentos de estudo do diploma legal à luz da doutrina contemporânea](#)

14/12/2016 Caroline Quagliato Roveri

» [Vaquejada: abuso ou direito?](#)

14/12/2016 Roberto Monteiro Pinho

» [JT possui 66% de ações abaixo de R\\$ 10 mil](#)

14/12/2016 Tauã Lima Verdán Rangel

» [Uma análise da Justiça Ambiental à luz das Escolas de Pensamento Ambiental](#)

14/12/2016 Marina Gois Mouta

» [Auxílio Doença - Reavaliação pelo INSS](#)

## BICICLETAS HUMANIZAM AS CIDADES

**JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF:** Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Livre-Docente da Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-doutoramentos na Universidade de Wisconsin, Estados Unidos da América, e na Universidade de Rouen, França. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Juiz de Direito aposentado. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados do Espírito Santo. Membro da Associação de Juristas pela Integração da América Latina. Membro da Associação "Juízes para a Democracia".

Devido ao grande aumento do número de carros, a bicicleta exige hoje, nas cidades médias e grandes, a construção de ciclovias. Elas garantem a segurança do ciclista e evitam acidentes.

Através do combativo cidadão Cláudio Vereza, tomei conhecimento de abaixo-assinado de moradores de Vila Velha (ES), dirigido ao Prefeito Municipal. Os assinantes do documento pedem a construção de ciclovias na Avenida Arildo Valadão e na Rua Guaraná, localizadas no Vale Encantado. Houve vários acidentes na região vitimando ciclistas, o que gerou compreensível revolta das famílias enlutadas e justa solidariedade dos cidadãos.

Além dos benefícios que proporciona à saúde, a bicicleta é um transporte baratíssimo, pois não consome combustível.

Facilitar e incentivar o uso da bicicleta, como transporte alternativo, é providência que deve ser valorizada, se pensamos em políticas públicas centradas em referenciais de humanismo.

O ciclismo faz bem à saúde. A bicicleta reclama do ciclista postura correta, participação das pernas na pedalagem e dos braços no manejo do volante, além de respiração correta e atenção. O ciclismo oxigena o cérebro, constitui passatempo para o espírito, desenvolve a inteligência.

Andar de bicicleta lembra-me a infância em Cachoeiro. Ruas com calçamento de paralelepípedos, poucos carros, nenhum motorista correndo. Trânsito realmente humano, quase diria trânsito fraterno. A convivência entre carros e bicicletas era absolutamente tranquila.

Em países adiantados e cultos, como a França, o ciclismo é um esporte que desfruta da adesão de altíssimo percentual da população. No Brasil, temos também cidades de ciclistas, como Joinville, em Santa Catarina, Santos, em São Paulo, e Aracaju, em Sergipe.

Se praticado em grupo, o ciclismo é, no caso dos jovens, um valioso instrumento de socialização e, no caso dos idosos, um remédio contra a solidão.

Temos de resistir ao modelo social que elege as metas simplesmente econômicas como as essenciais, fazendo do ser humano mero instrumento e produto da Economia. Forças poderosas tentam, de maneira subreptícia, introduzir esse paradigma no inconsciente coletivo. Seremos tragados se não estivermos atentos para nos defender da lavagem cerebral.

A essa visão equivocada, que se funda numa deformação ética inaceitável, temos de opor a ideia de que o homem é o arquiteto e o destinatário da História.

## **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CDC E SEU MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO**

**ENIO DA SILVA MAIA:** Advogado e Assessor jurídico da Prefeitura de São Domingos do Cariri - PB.

**RESUMO:** O momento adequado para realizar a inversão do ônus da prova tem levado a acaloradas discussões na doutrina e jurisprudência. O presente artigo tem como objetivo analisar o momento processual mais adequado para realizar a inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. Em um primeiro momento iremos tecer alguns comentários da parte histórica do direito do consumidor para então passar a analisar o momento processual mais adequado para realizar a inversão do ônus da prova.

**Palavras-chaves:** ônus da prova; consumidor.

**ABSTRACT:** The appropriate time to perform the reversal of the burden of proof has led to heated discussions on doctrine and jurisprudence. This article aims to analyze the moment of procedure best suited to perform the reversal of the burden of proof on the consumer defense code. At first moment, we will make a few comments of the historical part of consumer law to move to examine whether the reversal of the burden of proof should be performed before or on sentence.

**Keywords:** burden of proof; consumer.

---

### **INTRODUÇÃO**

O cidadão tem tido maior acesso a informação, o que desencadeou um elevado número de demandas consumeristas. Com isso, a Constituição

Federal de 1988 exigiu a confecção de um Código que regulasse as relações de consumo, haja vista a situação de vulnerabilidade que o consumidor enfrentava frente aos fornecedores, como também, as normas de direito privado não regulavam de forma satisfatória essas relações.

Assim em 1990 o consumidor passou a contar com legislação própria para defesa dos seus direitos tendo como objetivo equilibrar a relação do consumidor e do fornecedor. Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor possui normas protecionistas e em especial o instituto da inversão do ônus da prova, que tem provocado acirradas discussões na doutrina e jurisprudência.

O Código de Defesa do Consumidor não informa qual o momento processual adequado para realizar a referida inversão do ônus da prova, fazendo com que doutrina e jurisprudência se dividam sobre tema.

Diante do exposto, iremos analisar o momento adequado para aplicar o instituto da inversão do ônus da prova nas matérias de cunho consumerista.

## 1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O direito do consumidor foi influenciado pela revolução industrial, que ocasionou um aumento demográfico nos grandes centros urbanos gerando um aumento no consumo aliada a vontade da indústria de produzir cada vez mais, o que exigia uma produção em série, ou seja, a homogeneização da produção. Neste momento o fornecedor começou a ditar as regras do jogo, qual seja, decidia “o que” e “como” produzir para atender a demanda, não se preocupando com a qualidade dos produtos.

Assim, criou-se a sociedade de massa, em que a produção era unilateralmente programada pelo fabricante ao oferecer produtos e serviços em grande oferta para serem adquiridos pelo maior número de pessoas. Com isso, surgiu a necessidade de proteção dessas pessoas que adquiriam produtos e serviços.

Nos Estados Unidos, principal expoente capitalista contemporâneo, editou sua primeira lei de proteção ao consumidor em 1890 (Lei Sherman), tratava-se da lei antitruste daquele país.

Entretanto, o direito do consumidor somente veio ganhar corpo na metade do século XX, início da década de 1960, quando o Presidente John Kennedy afirmou que o direito do consumidor seria o grande desafio do mercado, contaminando toda a Europa e os demais países capitalistas.

O direito do consumidor somente veio a se consolidar no Brasil com a Constituição Federal 1988 que o elencou como direito fundamental em seu art. 5º, XXXII, ao estabelecer que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (Brasil, 1988). Antes disso, aplicava-se nas relações de consumo o Código Civil de 1917.

A Constituição Federal de 1988 ainda elencou a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica. Vejamos:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

**V - defesa do consumidor; (grifo nosso)**

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O art. 48 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal determinou a exigência de sistematizar um código de proteção ao consumidor no prazo de 120 dias da sua promulgação.

Com isso, surgiu a Lei nº 8.078/90 para regular as relações de consumo, pois as normas do regime privatista não estavam conseguindo resguardar principalmente as relações ditas de massa.

## **2. O ÔNUS DA PROVA NO CPC E NO CDC**

O direito processual civil exige a comprovação de todas as alegações para que sejam valoradas juridicamente. Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova

de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme estabelece o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tanto autor como réu têm o ônus de provar suas alegações. O autor deve provar os fatos trazidos na petição inicial, enquanto ao réu cabe provar que não merecem sustentação as alegações do autor. Todavia, o novo Código de Processo Civil trouxe uma novidade no §1º, do art. 373, ao permitir expressamente a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz no caso da impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Nas relações de consumo, quanto ao tema produção probatória, o Código de Processo Civil é utilizado de forma complementar, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor tem regras diferenciadas e protetivas ao consumidor.

A proteção do consumidor é justificada pelo art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor ao reconhecer a vulnerabilidade dos consumidores.

Assim prescreve o art. 4º, inciso I:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

As provas produzidas deverão ser conduzidas de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, que assim estabelece:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

O artigo supracitado atribui ao julgador decidir pela inversão do ônus da prova caso estejam presentes os requisitos da verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor foi omissivo em relação ao momento adequado para declarar a inversão do ônus da prova, o que gerou divergências na sua aplicação.

### 3. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA DECLARAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De acordo com o que já foi consignado, o Código de Defesa do Consumidor possui peculiaridades próprias que regulam o procedimento probatório.

A inversão do ônus da prova pode ser convencional, legal ou judicial. A inversão convencional é realizada por acordo entre as partes. Enquanto a distribuição legal ou “*ope legis*”, adotada pelo Código de Processo Civil, organiza prévia e abstratamente a obrigação de produzir a prova, assim ao autor cabe provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, segundo o artigo 373 do Código de Processo Civil.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor adotou, em regra, a distribuição judicial ou “*ope judicis*” do ônus da prova, haja vista que o magistrado pode redistribuir o ônus probatório, desde que verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Todavia, o momento adequado para a inversão do ônus probatório tem levado a grandes discussões, haja vista o silêncio do Código a respeito do tema.

Parte da doutrina, capitaneada por Nelson Nery Júnior e Ada Pellegrini Grinover, defende que o momento mais adequado para a inversão do ônus da prova seria na sentença, pois entendem que tal instituto seria uma regra de julgamento.

Contudo, entendo que o momento processual mais adequado para a inversão do ônus da prova seria antes da sentença conforme o entendimento do respeitado doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Para que o réu não seja surpreendido com a inversão quando já finalizada a instrução probatória, entendo que, em respeito ao princípio do contraditório, a sinalização de

poss vel invers o – se necess rio for – deve ser feita expressamente j  na decis o saneadora”. (NEVES, 2010)

Entendimento este seguido pelo n o menos festejado Marcus Vin cius Rios Gonalves, que assim prescreve:

“Por isso, embora o  nus da prova seja, antes de qualquer coisa, regra de julgamento, caber  ao juiz na decis o de saneamento e organizao do processo definir a sua distribuio, observado o art. 373, cabendo agravo de instrumento sempre que houver redistribuio, na forma do art. 373,  1 . Com isso, evita-se ofensa ao princ pio do contradit rio e eventual cerceamento de defesa daquele que ficaria prejudicado com alterao do  nus, j  que a quest o ser  apreciada em momento processual tal que permita  quele a quem o  nus for carreado socorrer-se das provas necess rias”. (GONALVES, 2016)

A jurisprud ncia tamb m era vacilante sobre o momento adequado para a invers o do  nus, mas no ano de 2012 o tema foi pacificado pela Segunda Seo (engloba a 3  e 4  Turmas) do Superior Tribunal de Justia, que assim entendeu:

“A invers o do  nus da prova de que trata o art. 6 , VIII, do CDC   regra de instruo, devendo a decis o judicial que determin -la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar   parte a quem n o incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos”. (STJ. 2  Seo. EREsp 422.778-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/02/2012)

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça seguiu o entendimento de oportunizar a quem não tinha inicialmente o encargo probatório a oportunidade para se manifestar nos autos, privilegiando assim, o princípio do contraditório.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, assim, que em homenagem ao princípio do contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, o requerimento de inversão do ônus da prova deve ser apreciado pelo magistrado no momento do despacho saneador.

Com isso, ambas as partes irão estar a par de suas obrigações ao iniciar a fase instrutória, garantindo maior segurança as relações jurídicas, como também, assegurando a paridade de armas e evitando surpresas para parte.

Portanto, andou bem o Superior Tribunal de Justiça ao uniformiza o tema, entendendo que o despacho saneador é o momento em que se definem os pontos controvertidos da lide, sendo esse o momento processual adequado para a inversão do ônus da prova, respeitando-se assim os princípios do contraditório e ampla defesa, como foi afirmado supra.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do**

**Brasil.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 28. nov. 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais Julgados do STF e STJ comentados 2012.** 1ª edição. Dizer o Direito Editora. Manaus-AM. 2013.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor.** 6ª edição. Editora JusPodivm. Salvador-Bahia. 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**, p. 476, 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo-SP. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil V. 2, Processo de Conhecimento**. 6ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo-SP. 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**, p. 391, 2ª edição. Editora Método. São Paulo-SP. 2010.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª edição. Editora Saraiva. São Paulo-SP. 2015.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª edição. Editora Saraiva. São Paulo-SP. 2005.

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**THOMAZ MUYLEAERT DE CARVALHO BRITTO:**  
Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador-geral da Revista de Direito dos Monitores (RDM) da Universidade Federal Fluminense. Bolsista do PIBIC pela Universidade Federal Fluminense

**RESUMO:** A Administração Pública, em sua atuação, visa ao cumprimento do interesse público, principalmente, como se sabe, o interesse público primário. Todavia, no decorrer de suas atribuições, é possível que danos sejam ocasionados. Em razão disso, questiona-se a responsabilidade civil da Administração Pública enquanto fornecedora, conceito que é estipulado na lei consumerista.

**PALAVRAS-CHAVE:** consumidor, administração pública, interesse público.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL. 3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORNECEDORA. CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA.

---

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por finalidade engendrar uma compreensão sobre a responsabilidade civil da Administração Pública, notadamente no que toca ao Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, diferentes autores foram escolhidos para o diálogo perante a jurisprudência dos tribunais.

### **1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra “Responsabilidade Civil”, delinea a responsabilidade civil do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor conceitualmente. Assim, ele explana o termo “fornecedor”, o qual, segundo seu entendimento, abarca o fabricante, o produtor, o prestador de serviços, órgãos do Poder Público que exerçam as atividades concernentes à ideia em comento, por exemplo. Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo em vista o desenvolvimento das relações comerciais.<sup>[1]</sup>

O artigo terceiro do Código sob análise expõe o conceito de fornecedor: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”<sup>[2]</sup>

No que tange à definição de serviço público, a doutrina majoritária administrativista conceitua como sendo a atividade desempenhada pela Administração Pública, o qual se relaciona às demandas dos administrados. Pela perscrutação do artigo supra do aludido regramento, em seu parágrafo segundo, constata-se o serviço público como um dos serviços capazes de serem prestados, de tal sorte que o Código afasta de sua incidência apenas as decorrentes das relações de caráter trabalhista.<sup>[3]</sup>

Aduzem-se dois artigos constantes na Constituição de 1988: Artigo 175: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Artigo 37, § 6º: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado

o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa”.<sup>[4]</sup>

## **2. A RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade, portanto, da Administração Pública, enquanto fornecedora, é a consagrada no Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a objetiva. Consoante se nota na doutrina, define-se responsabilidade objetiva como aquela em que não se faz necessária a comprovação da culpa para que haja o dever de indenizar. Saliente-se que se verificam temperamentos à teoria adotada pela lei ordinária em tela, porquanto determinadas exceções excluem a responsabilidade em casos específicos.<sup>[5]</sup> É válida a colação dos comentários tecidos pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho acerca das teorias tocantes à responsabilidade da Administração Pública:

Tem havido alguma controvérsia sobre as noções do risco administrativo e do denominado risco integral. No risco administrativo, não há responsabilidade civil genérica e indiscriminada: se houver participação total ou parcial do lesado para o dano, o Estado não será responsável no primeiro caso e, no segundo, terá atenuação no que concerne a sua obrigação de indenizar. Por conseguinte, a responsabilidade civil decorrente do risco administrativo encontra limites. Já no risco integral a responsabilidade sequer depende do nexos causal e ocorre até mesmo quando a culpa é da própria vítima. Assim, por exemplo, o Estado teria que indenizar o indivíduo que se atirou deliberadamente à frente de uma viatura pública. É evidente que semelhante fundamento não pode ser aplicado à responsabilidade do Estado, só sendo admissível em situações raríssimas e excepcionais. Em tempos atuais, tem-se desenvolvido a teoria do risco social, segundo a

qual o foco da responsabilidade civil é a vítima, e não o autor do dano[6]

No que se refere à boa parte das decisões desenvolvidas pelos tribunais, as normas do Código de Defesa do Consumidor são integralmente aplicadas em casos nos quais os órgãos públicos se posicionam enquanto fornecedores de telefone e energia elétrica, a título de ilustração. No mesmo diapasão, a doutrina concebe como positiva a mobilização da referida legislação para o amparo do consumidor, na medida em que se averiguam, contratualmente, duas partes desiguais, a Administração Pública e o consumidor.[7]

### **3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORNECEDORA**

Em decorrência do aprimoramento histórico, insere-se, no estudo atinente à responsabilidade civil da Administração Pública, a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com a qual o ente sob investigação responde independentemente de culpa, do mesmo modo que qualquer outro fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A mencionada responsabilidade pode ser comprovada pelo seu artigo 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”[8]

Ademais, a combinação entre o Artigo 22 do Código em análise e o Artigo 10 da Lei 7.783 de 1989. O primeiro assevera que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.” O segundo dispõe que “São considerados serviços ou atividades essenciais: Tratamento e abastecimento de água; Produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; Assistência médica e hospitalar; Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; Funerários; Transporte coletivo; Captação e tratamento de esgoto e lixo; Telecomunicações; Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais

nucleares;Processamento de dados ligados a serviços essenciais; Controle do tráfego aéreo;Compensação bancária.”<sup>[9]</sup>

Em referência ao cotejo em questão, comenta-se que o Código de Defesa do Consumidor coaduna o fornecimento de serviços essenciais à sua continuidade e a Lei 7.783 esclarece especifica quais são esses serviços. Destarte, pela combinação dos artigos, é válido afirmar que a proteção ao consumidor se torna possível. Com o objetivo de compreensão acerca das decisões construídas pelos tribunais, coloca-se uma perspectiva jurisprudencial abaixo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CORREÇÃO DE DESVIO DE SEPTO. CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE FORNECEDOR. ATENDIMENTO MÉDICO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA PELO ESTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. EVIDENCIADA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor as relações entre médico e paciente na medida em que o médico figura como prestador de serviço da área da saúde e o paciente como destinatário final do serviço. 2. A remuneração pelo serviço prestado pelo médico/agravante conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS é de forma indireta, o que não torna o serviço gratuito haja vista o Estado pagar ao agente pelo tratamento realizado. 3. Devida a inversão do ônus da prova porque verificada a hipossuficiência técnica do autor/agravado, conforme dispõe o artigo 6º, VIII

do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO[10].

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. USUÁRIO COLIDENTE COM OBJETO NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO RODOVIÁRIA (CF, ART. 37, § 6º; CC, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ART. 14, § 1º). LIQUIDAÇÃO DOS DANOS. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Questão de direito (CPC, art. 330, I). Mérito. A concessionária administradora de rodovia mantém relação de consumo com seus usuários, responsabilizando-se objetivamente por eventual defeito na prestação do serviço, com fundamento no disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e no art. 14, § 1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Liquidação dos danos. Dano material. Prejuízo na venda do veículo de cujo preço foi deduzido o valor do conserto das avarias constantes de orçamento. Danos morais não configurados. Ausência de lesão a dignidade humana, porque limitado o prejuízo à esfera patrimonial. Sucumbência. Majoração da verba honorária. Descabimento. Recurso da ré improvido. Recurso adesivo do autor improvido.[11]

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMA DE EQUIPAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF E ARTS. 14,

§§ 1º E 3º E 22 DO CDC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DA REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 210 DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. Proposta a demanda indenizatória contra concessionária de serviço público de energia elétrica, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Evidenciado o defeito na prestação do serviço pela RGE, em face da oscilação de energia elétrica no consultório da parte autora, impõe-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS. Danos materiais devidamente comprovados através das notas fiscais juntadas aos autos pela parte autora, as quais não foram impugnadas pela demandada. APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. [\[12\]](#)

### **CONCLUSÃO**

À guisa de conclusão, no citado Código, extrai-se a responsabilidade objetiva proveniente do vício do serviço ou produto e a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço ou produto. Quanto à primeira, Carlos Roberto Gonçalves a associa ao danos do produto ou do serviço, ao passo que a segunda, no entendimento do civilista, contemplam vícios inerentes aos serviços ou bens. [\[13\]](#)

A responsabilidade civil da Administração Pública, sob a ótica do Direito do Consumidor, é objetiva na circunstância em que ela figura como fornecedora. Assim, enquadrando-se no conceito em exame, razoa o liame no ínterim de que a sua responsabilidade independe da comprovação de culpa.

### **BIBLIOGRAFIA**

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. A responsabilidade do Estado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Âmbito jurídico. Disponível em: < <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=242>. Acesso em: 01 de Novembro de 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

SALES, Fernando Augusto. O Estado-fornecedor e a submissão dos serviços públicos ao CDC. Jusnavegandi, Julho de 2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/30596/o-estado-fornecedor-e-a-submissao-dos-servicos-publicos-ao-cdc>>. Acesso em: 01 de Novembro de 2014.

TAVARES, Daniel Farias. Aspectos da Responsabilidade Civil do Estado no Código de Defesa do Consumidor. 1 de Junho de 2005. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2068/Aspectos-da-Responsabilidade-Civil-do-Estado-no-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor>>. Acesso em: 03 de Nov. de 2014.

TJ-PR - AI: 7461043 PR 0746104-3, Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 659.

TJ-SP - APL: 02490081620108260000 SP 0249008-16.2010.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 17/09/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2014.

TJ – RS: Apelação Cível Nº 70056275571, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 12/03/2014) (TJ-RS - AC: 70056275571 RS , Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 12/03/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014.

#### NOTAS:

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.pp.228-229.

[2] SALES, Fernando Augusto. O Estado-fornecedor e a submissão dos serviços públicos ao CDC. Jusnavegandi, Julho de 2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/30596/o-estado-fornecedor-e-a-submissao-dos-servicos-publicos-ao-cdc>>. Acesso em: 01 de Novembro de 2014.

[3] SALES, Fernando Augusto. O Estado-fornecedor e a submissão dos serviços públicos ao CDC. Jusnavegandi, Julho de 2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/30596/o-estado-fornecedor-e-a-submissao-dos-servicos-publicos-ao-cdc>>. Acesso em: 01 de Novembro de 2014.

[4] SALES, Fernando Augusto. O Estado-fornecedor e a submissão dos serviços públicos ao CDC. Jusnavegandi, Julho de 2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/30596/o-estado-fornecedor-e-a-submissao-dos-servicos-publicos-ao-cdc>>. Acesso em: 01 de Novembro de 2014.

[5] BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. A responsabilidade do Estado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Âmbito jurídico. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=242)>. Acesso em: 01 de Novembro de 2014.

[6] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.pp. 556-557.

[7] SALES, Fernando Augusto. O Estado-fornecedor e a submissão dos serviços públicos ao CDC. Jusnavegandi, Julho de 2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/30596/o-estado-fornecedor-e-a-submissao-dos-servicos-publicos-ao-cdc>>. Acesso em: 01 de Novembro de 2014.

[8] BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. A responsabilidade do Estado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Âmbito jurídico. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=242)>. Acesso em: 01 de Novembro de 2014.

[9] TAVARES, Daniel Farias. Aspectos da Responsabilidade Civil do Estado no Código de Defesa do Consumidor. 1 de Junho de 2005. Disponível em: <



<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2068/Aspectos-da-Responsabilidade-Civil-do-Estado-no-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor>>. Acesso em: 03 de Nov. de 2014.

[10] TJ-PR - AI: 7461043 PR 0746104-3, Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 659.

[11] TJ-SP - APL: 02490081620108260000 SP 0249008-16.2010.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 17/09/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2014.

[12] TJ – RS: Apelação Cível Nº 70056275571, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 12/03/2014) (TJ-RS - AC: 70056275571 RS , Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 12/03/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014.

[13] TAVARES, Daniel Farias. Aspectos da Responsabilidade Civil do Estado no Código de Defesa do Consumidor. 1 de Junho de 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2068/Aspectos-da-Responsabilidade-Civil-do-Estado-no-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor>>. Acesso em: 03 de Nov. de 2014.

## **APLICABILIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE EM FACE DAS REDES SOCIAIS**

**EDY CÉSAR BATISTA OLIVEIRA:** Graduando no curso de Direito na Unit (Campus/Itabaiana/SE)

**RESUMO:** A relevância da internet na atual sociedade contemporânea é indiscutível, pois com o avanço deste mecanismo todos os setores da sociedade ficaram definitivamente bem estruturado e mais globalizado, ao ponto do atual sistema financeiro e social (capitalismo) ter como base o avanço tecnológico em escala global. Porém todo mecanismo tem seus pontos positivos e negativos, os quais prevalecem em nosso cotidiano, como por exemplo a privacidade das pessoas em meio a tanto crescimento tecnológico principalmente das redes de relacionamento pessoal. Será mesmo que temos a privacidade de nossos documentos ou informações pessoais? Tal pergunta será debatida ao decorrer deste trabalho montado para discursão deste princípio constitucional no meio cibernético e quais as vantagens e desvantagens trazidas pela relação do princípio da privacidade e as redes sociais. Muitos autores, principalmente da área jurídica, não tinham previsto, até então, a importância da observação da tecnologia e seus conflitos considerados normais ao ponto que quanto mais tempo as pessoas passam nas redes, mais elas criam relações de diversos modos, causando de forma natural lides em diversos setores da sociedade. A questão teve início apenas quando começaram a surgir problemas de ordem jurídica, onde os direitos violados, inclusive o da privacidade, vem sendo frequentes e banalizados pelas redes.

**Palavras-chave:** Privacidade. Princípio. Redes sociais. Violação.

---

### **1 INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, com uma sociedade repleta de avanços e desafios a serem alcançados por intermédio da evolução em diversos setores, valores e realidades estão sendo transformados para dar lugar às tendências moderna e todas as áreas da civilização estão sendo obrigadas a recepcionar o impacto da alta tecnologia. As redes de alta tecnologia vem acarretando alterações de grande relevância na vida do homem contemporâneo, sendo inegável que a humanidade deu um salto tecnológico admirável com o advento e o progresso da Internet. A popularização da internet meados dos anos 2000, deu destaque a outro tipo de serviço de comunicação e entretenimento, o qual começou a ganhar força. Atualmente as redes sociais tem variedade de produtos no mercado, sendo enorme e apresentado inclusive as categorias com públicos bem segmentados.

A privacidade em todos os meios é um princípio constitucional, o qual está intrinsecamente ligado com o direito da personalidade da pessoa humana. A violação deste princípio implica na interferência direta das relações pessoais e de intimidade, desfazendo a própria maneira de pensar e agir, ocasionando o impedimento à criatividade e obstrução a comunicação com a sociedade. A importância do direito à privacidade é tão grande que a própria pessoa, ainda que deseje, não pode renunciar ou abdicar dele. Isto porque, segundo a Constitucional Federal (artigo 5º, X), são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O exibicionismo das população mundial, de suas famílias, hábitos, preferências e dados nas redes sociais são tamanhos que geram vários tipos de lides devido justamente a quebra do Direito à privacidade. Nossos estudos apontam para um “mundo incontrolável”, no qual ainda não é possível avaliar as extensões dos riscos versus benefícios, pois ao mesmo tempo em que se ganhou maior divulgação do conhecimento e das ideias, inclusive com encurtamento e aproximação das pessoas, abriu-se espaço para casos muito delicados. As pessoas que se expõem nas redes sociais estão sofrendo todo tipo de ataque. Seus desafetos acabam criando situações constrangedoras que, quando atingem as redes, tornam-se um caminho sem volta.

O estudo supracitado tem o intuito de estudar os motivos causadores da não aplicabilidade do Direito à privacidade nas redes sociais para delimitar com mais segurança o que leva a existência desta lide. Temos também por objetivo discutir as vantagens e desvantagens da evolução das redes sociais e a relevância do princípio constitucional da privacidade nessa esfera virtual. Apresentar os motivos causadores do problema para sociedade e logo em seguida conscientizar a população dos perigos da ausência de privacidade nas redes. Os estudos são também realizados por intermédio de legislação vigente e jurisprudência que englobe a temática deste feito científico.

A análise das informações da presente pesquisa foram feitas em razão da leitura de diversos artigos e revistas como também de lei já aprovada no congresso nacional ([LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014](#)) que regula a questão do meio cibernético. Essas fontes estão devidamente expressadas nas referências bibliográficas, as quais foram achadas em meio virtual, utilizando-se da internet. O método utilizado foi o indutivo, onde podemos chegar ao conhecimento ou demonstração da verdade, parte de fatos particulares, comprovados, e tirar uma conclusão genérica. A abordagem e os instrumentos mencionados acima foram meramente analisados e pesquisados com o objetivo de extrair informações importantes sobre as redes e o Direito à privacidade.

É notório a necessidade de estudar e debater as opiniões acerca deste tema, pois assim criaremos caminhos por onde a sociedade poderá controlar e delimitar as ações não benéficas a população partindo do uso da internet e nas lides criadas pelas mesmas, sendo assim gerando nossas opiniões em face do tema para poder definitivamente haver material de estudo para esse assunto que é contemporâneo na área jurídica.

## **2 EVOLUÇÃO DAS REDES SOCIAIS**

A carência de verbalizar tornou-se parte do cotidiano de muitos brasileiros que não vivem sem falar com qualquer outra pessoa ou até mesmo estarem sabendo dos assuntos mais comentados e interesses pessoais de indivíduos que costumam expor seu dia a dia na internet, onde conseqüentemente haja alguns costumes que são seguidos por grande

parte dos usuários de aparelhos que possibilitam o acesso online. As redes sociais são os principais mediadores deste processo, o qual é possível a divulgação dos mais diversos dados na internet, podendo até mesmo explorar e conhecer a vida pessoal e profissional de cada uma das pessoas que fazem parte de suas ligações, desde que as mesmas decidam expor tal ponto na rede. A primeira das redes sociais criadas surgiu no ano de 1995, sendo que a mesma era conhecida como Classmates, possibilitando que todos os usuários pudessem comunicar-se e interagir com os demais que também estavam conectado.

Com a popularização da internet a partir dos anos 2000, as redes sociais começaram a ganhar forma e se ramificar diante do mundo cibernético. Atualmente, a variedade de produtos desse mercado é enorme, apresentando inclusive categorias com públicos bem segmentados. De lá pra cá o movimento das redes se vem espalhando pelo mundo, o qual faz jus ao seu título de globalizado, onde a distância e a falta de comunicação está quase dizimada devido a tamanha evolução da redes sociais onde se pode ofertar vários tipos informações seja pessoal ou profissional.

As redes sociais nos mostra várias atuações positivas, as quais facilitam a vida de pessoas e instituições. Esses mecanismos criaram espaços para novos tipos de negócios, novos empregos, novas formas de comunicação. Podemos perceber que uma das grandes vantagens é a comunicação instantânea que as redes sociais oferecem, as quais dispõem facilmente as informações, notícias, eventos muito rapidamente, os acontecimentos do mundo podem ser acompanhados e divulgados em tempo real. Por meio das redes sociais, é comum encontrar pessoas, grupos e assuntos que nos interessam, podemos fazer amigos ou reencontrar pessoas que fizeram parte de nossas vidas em algum momento. Encontrar trabalhos, estabelecer ligações profissionais e também divulgar nosso trabalho mostrando nossas habilidades.

Há também desvantagens em face das redes sociais, pois tudo em excesso e em desequilíbrio traz resultado negativo. A possibilidade de seus dados pessoais serem utilizados por indivíduos para cometer algum delito é uma das desvantagens, uma vez que nem mesmo a maior rede social do

mundo garante total segurança de seus usuários. Se faz importante relatar que podemos nos esquecer de que às vezes somos nós mesmos que disponibilizamos nossas informações pessoais na rede para qualquer um visualizar, onde o excesso de uso das redes afeta diretamente nos acontecimentos negativos.

### **3 RELEVÂNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS**

O Direito à privacidade é advento da liberdade de expressão, o qual não poderia existir sem a declaração concreta da liberdade de se expressar. Temos exemplos de regimes ditatoriais, que não garantem ao indivíduo a livre manifestação, a liberdade de seus pensamentos e conseqüentemente será afastado de sua privacidade, onde por receio de ser penalizado, não poderá mostrar suas opiniões e quem realmente é para a sociedade, a qual desvirtua sua personalidade de acordo com a repressão e censura. A liberdade de expressão é a autonomia de poder decidir de que forma se comunicar com a sociedade, podendo expressar a opinião sobre qualquer tipo de assunto, polêmico ou não, ponderando com o limite da privacidade de outrem.

Em nossa promulgação da Constituição de 1988, é notório que a dignidade da pessoa humana tornou-se um dos seus fundamentos. Estipulasse suas garantias e direitos fundamentais, mas no que diz respeito à vida privada, o artigo 5º, inciso X, diz:

*“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.* (Itálico nosso)

Sendo assim o professor Marcel Leonardi em sua obra, Tutela e privacidade na internet, nos mostra que o direito à vida privada é um princípio constitucional,

*“...os direitos fundamentais são, na maior parte dos casos, princípios, ou seja, mandamentos de otimização que devem ser realizados ao máximo, dentre as*

*possibilidade fáticas e jurídicas existentes;” LEONARDI (2012, p. 107) (Itálico nosso)*

Apesar de muitos acharem o direito à privacidade, em relação aos interesses sociais, um mero complemento, é coerente a teórica de que ele tem caráter não só individual, mas também social, pois colabora para a manutenção dos limites de toda uma sociedade perante um indivíduo.

Partindo dessa linha de raciocínio, a tutela do direito à privacidade tem por objetivo proteger não somente um indivíduo específico, mas também toda uma sociedade, por meio de restrições de onde começa e onde termina o direito de cada indivíduo em relação a sua intimidade, como menciona LEONARDI (2012, p. 122).

No que tange este princípio constitucional em relação as redes sociais é o paradoxo da privacidade, ou seja, a violação da privacidade tem se dado pela vontade da própria “vítima”, porém o direito à privacidade tem evoluído no sentido de resguardar os próprios tutelados, os quais tem buscado mecanismos de exibição de sua privacidade. As redes sociais permitem ao usuário um limitado controle sobre a privacidade de suas informações, que geralmente se restringe à quem pode ter acesso e ao que ter acesso no perfil do usuário.

Os mecanismos oferecidos por estes sites para proporcionar privacidade aos dados do usuário não são suficientes para assegurar sua privacidade, já que ainda que o usuário tenha um certo controle sobre seu perfil, ele está sujeito a outros fatores que influenciam diretamente na segurança de suas informações, uma vez que não pode controlar o que outras pessoas revelam sobre ele.

Tornando-se a rede social uma plataforma aberta terão acesso amplo, isto levará a conclusão que tudo o que for publicado é suscetível de ser conhecido por todos, pois mesmo que o perfil esteja definido como privado, nada impede a quem tenha acesso autorizado ao mesmo de copiar os conteúdos e enviá-los a terceiros.

#### **4 MARCO CIVIL DA INTERNET ([LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014](#))**

A entrada em vigor do Marco Civil da Internet é um dos pontos mais importantes da regulamentação e delimitação no meio cibernético, com a operação das empresas que atuam na web teremos mais transparência de nossos próprios dados, onde deverá ser restringido ao próprio dono das informações, ou seja a própria pessoa, onde ela será responsável pelo aquilo que publica, como também com aquilo que ela viola diante do direito alheio, pois a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários são garantias estabelecidas pela nova Lei.

Temos em vista então, que as empresas de Internet, as quais trabalham com os dados dos usuários para fins de publicidade, como aqueles anúncios dirigidos que aparecem no seu perfil nas redes sociais, não poderão mais repassar suas informações para terceiros sem o seu consentimento expresso e livre.

A inviolabilidade dos dados dos usuários é garantida por regras fundamentadas e só pode ser quebrada mediante ordem judicial, onde se você ter a iniciativa de encerrar sua conta em uma rede social ou serviço na Internet pode solicitar que seus dados pessoais sejam excluídos de forma definitiva. Afinal, o Marco Civil da Internet estabelece que os dados são seus, não de terceiros. Por isso, devemos ficar atentos com relação à atualização dos termos de uso dos serviços e aplicativos que utilizamos.

O Marco Civil é um grande avanço na regularização e não é que com isso perderemos liberdade, na verdade a lei veio para garantir justamente que esta liberdade não seja enfraquecida ou ignorada pelas grandes corporações. O nosso país tem a população que mais se utiliza de meios como as redes sociais para se conectar ao mundo e o Marco nos coloca em patamar parecido com o de outros países, que já possuem leis semelhantes para regular e proteger o cidadão na esfera virtual. A criação da lei, que já foi elogiada pela ONU e pelo próprio criador da internet, Tim Berners-Lee, vai se predominar um relevante mecanismo de defesa contra violação à privacidade dos internautas, além de garantir também, que cada um tenha responsabilidade por aquilo que publica e compartilha.

O Marco Civil tratam nos artigos 10 e 11 de dois itens relacionados à privacidade dos usuários. O primeiro diz, dentre outras coisas, que um



provedor não pode violar o direito à intimidade e vida privada dos seus usuários, ou seja, não pode divulgar seus dados ou ainda monitorar os dados trafegados e o segundo diz que o monitoramento e armazenamento desses dados podem ser feitos desde que o provedor receba ordem judicial com esta instrução.

**Art. 10.** *A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.*

*§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.*

*§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.*

*§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.*

*§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.*

**Art. 11.** *Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.*

*§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.*

*§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.*

*§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo. (LEI 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014) (Itálico nosso)*

No tocante de decisões partindo do poder judiciário brasileiro é possível analisar que a privacidade foi tratada como principal objeto em questão influenciando diretamente no restante das ações, como se vê no julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -  
DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS DE  
EX NOIVA NA INTERNET -AUSÊNCIA DE  
CONSENTIMENTO -PROVA DOCUMENTAL NÃO  
DESCONSTITUÍDA -OFENSA À IMAGEM -  
DIREITO AUTÔNOMO -DANO MORAL  
PRESUMIDO -DESNESSIDADE DE  
COMPROVAÇÃO -RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO.” [TJ-MS - Apelação Cível : AC 3989  
MS 2012.003989-5](#) (Itálico nosso)

A sociedade brasileira saberá exatamente acontece no ambiente online, tanto no que diz respeito aos seus dados, quanto à consequência de suas atitudes ilícitas perante os direitos de outrem. Essa lei pode ser apenas o primeiro grande passo de algo maior, já que é a primeira lei do tipo no país.

## 5 CONCLUSÃO

Em nosso estudo podemos observar que na atual sociedade cibernética a utilização da tecnologia é uma realidade que veio para ficar e aumentar gradativamente, o que reduz os conceitos de privacidade. A violação das tais garantias é real, com reflexos tanto positivos quanto negativos e se faz necessário que a sociedade possa entender e regradar esta

nova capacidade técnica, para evitar abusos e situações de privilégio dos detentores das redes sociais.

A privacidade é um direito constitucional para o exercício pleno das liberdades individuais elencado, no art. 5º, X, da CF/88, onde está presente uma tutela assegurada a todas as pessoas para que tenham o direito de impedir a interferência de terceiros em sua esfera íntima de vida, além de controlar as informações sobre elas divulgadas.

As redes sociais mostram as relações sociais em forma de rede por meio da internet, permitindo a seus usuários gerar um perfil público, alimentado por dados e informações pessoais, dispendo de mecanismos que possibilitam interação com outros usuários, conhecidos ou não do perfil publicado.

Com a evolução do canal mais rápido de informação, as redes sociais se tornaram um importante meio de socialização e comunicação, porém, ao mesmo tempo que se avançou para uma melhor e mais rápida troca de informação, cresceu o número de publicação da vida privada e um fato interessante é que as pessoas são muito mais propensas a compartilhar seus dados em redes sociais do que em outros meios de comunicação.

O meio cibernético permite as pessoas usuárias um limitado controle sobre a privacidade de suas informações, que geralmente se restringe à quem pode ter acesso e ao que ter acesso no perfil do usuário. Todas as modalidades de redes sociais procuram alcançar uma base razoável de usuários para, com base nesta rede de pessoas e interesses interconectados, partir para a exploração comercial propriamente dita, visto que os eventuais lucros derivados das redes sociais online não provém diretamente dos seus usuários, cuja participação não lhes é onerosa, sendo a que indução ao fornecimento dos próprios dados pessoais é primordial no relacionamento da rede social online com seus usuários, pois a maior fonte de lucratividade do site de relacionamento serão as informações privadas fornecidas por esses.

Em relação ao uso de uma determinada rede, é necessário que exista a possibilidade do completo cancelamento de todas as informações pessoais pertinentes a este usuário dos arquivos da rede. Este

cancelamento, mais do que uma elaboração pontual de um “direito ao esquecimento”, refere-se diretamente a um ato de liberdade e do exercício dos poderes referentes ao consentimento sobre a exposição dos próprios dados.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988;

BRASIL. Congresso. Câmara. **Projeto de Lei Nr. 2.126, de 2011**. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet/andamento-do-projeto>>. Acesso em: 10 Out 2012;

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Marcio Soares da. **Aplicação da lei penal na internet**. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2002.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUMAS, Véronique. **A origem da internet: A história da rede de computadores criada na Guerra Fria que deu início à Terceira Revolução Industrial**.

LEITE, Marco Aurélio Souza. **Internet e proteção legal à privacidade**. Web artigos, São João da Boa Vista, 31 maio 2009. Disponível em: . Acesso em: 19 Out 2012.

VIEIRA, João Luiz Pianovski. **Direito à privacidade na contemporaneidade: desafios em face do advento do correio eletrônico**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4155>>. Acesso em: 1º Nov 2012.

## **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA: FRAGMENTOS DE ESTUDO DO DIPLOMA LEGAL À LUZ DA DOCTRINA CONTEMPORÂNEA**

**WELLINGTON CACEMIRO:** Jornalista, Graduando do Curso de Direito e Pesquisador Jurídico.

**RESUMO:** Pretende-se com o presente fazer breve abordagem a respeito dos direitos reais de garantia definindo suas principais características e especificidades. Ainda que se trate de assunto bem estabelecido, esmiuçar o que prelecionam doutrinadores contemporâneos a respeito do tema permite compreensão mais ampla sobre o instituto. Neste sentido uma revisão de obras recentes, devidamente correlacionada com jurisprudência atual, pode ser considerada interessante fonte de dados para acadêmicos, civilistas ou simples estudiosos do direito contemporâneo.

**Palavras-chave:** Direito civil; direitos reais de garantia; doutrina.

**ABSTRACT:** It is intended with the present to make a brief approach regarding the real rights of guarantee defining its main characteristics and specificities. Even if it is a well-established subject, to scrutinize what contemporary doctrinaires teach about the subject allows for a broader understanding of the institute. In this sense, a review of recent works, properly correlated with current jurisprudence, can be considered an interesting source of data for academics, civilians or simple scholars of contemporary law.

**Keywords:** Civil law; real guarantee rights; doctrine.

---

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Pesquisas bibliográficas no campo jurídico costumam ser tratadas com certa desconfiança por parte dos estudiosos. Não raro questiona-se a cientificidade de focar esforços em obras doutrinárias e na análise de

normas postas pelo diploma legal objeto de estudo. Controverte-se, sobretudo, quando há notória ausência no sentido de relacionar o tema escolhido com questões de ordem prática, focando mais na teoria do que na realidade imposta pelo caso concreto.

Longe da pretensão de aprofundar-se em tal escaramuça (mas, certamente sem perdê-la de vista), discorre-se neste ensaio acadêmico sobre os direitos reais de garantia, matéria sabidamente imprescindível para a necessária formação do civilista.

Assim, inicia-se com análise sumária do instituto em tela. Para fazê-lo válido invocar o que preceitua o eminente jurista Sílvio de Salvo Venosa. Aduz o autor (2013, p.531) que “a compreensão histórica dos direitos reais de garantia passou por longa evolução”. Neste sentido assevera:

A princípio, a garantia não se desvinculava da própria pessoa do devedor, até que depois passasse seu patrimônio a responder pelas dívidas. Longa construção prática e doutrinária foi necessária para que a garantia se ligasse a um bem, com eficácia de direito real, erga omnes, não vinculando estrita e unicamente o devedor, mas a coisa (VENOSA, 2013, p.531).

Destarte, do que se depreende do fragmento é possível afirmar que se tem nos direitos reais de garantia direito que se exerce sobre a coisa, o quê, resta claro, trata-se de algo mais do que simples contrato.

O próprio Venosa (2013, p.24) ensina que nos direitos reais de garantia, “o respectivo titular extrai modalidade de segurança para o cumprimento de obrigação. A garantia está relacionada com uma obrigação, que fica colocada como direito principal”. Esta (garantia) é, por conseguinte, acessória, existindo tão somente se houver dívida, com a finalidade de garantir o credor.

Com fulcro no que preleciona Sobral Pinto (2014, p.905) é possível adentrar um pouco mais em semelhante linha de raciocínio. Para o autor “os direitos reais de garantia são direitos subjetivos constituídos pelo devedor ou por um terceiro em favor do credor, mediante a afetação de um

bem, cujo valor representativo, no momento da execução, garantirá o cumprimento da obrigação”.

Sobre tal perspectiva também se manifestam Farias e Rosenvald. Ambos instruem serem quatro os direitos reais previstos pelo diploma vigente. Nesse sentido asseveram:

Quatro são os direitos reais de garantia elencados no Código Civil: hipoteca, penhor, anticrese e propriedade fiduciária. Excluindo-se a propriedade fiduciária - regida com especificidade pelos arts. 1.361 a 1.368 do Código Civil aos outros três direitos reais aplicam-se os preceitos comuns inseridos na teoria geral dos direitos de garantia (arts. 1.419 a 1.430 do CC) (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 859)

Importa, no entanto, fazer breve advertência ao fato de que os direitos reais de garantia se distinguem das garantias pessoais ou fidejussórias, como apropriadamente adverte Tartuce. Alude o nobre civilista mineiro:

Não se pode esquecer que os direitos reais de garantia não se confundem com as garantias pessoais ou fidejussórias, eis que no primeiro caso um bem garante a dívida por vínculo real (art. 1.419 do CC); enquanto que no último a dívida é garantida por uma pessoa (exemplo: fiança). Como garantias que são, os institutos têm nítida natureza acessória, aplicando-se o princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal). (TARTUCE, 2015, p. 864)

Na precisa lição de Tartuce (2015, p. 864) “são direitos reais de garantia sobre coisa alheia o penhor, a hipoteca e a anticrese, que têm regras gerais entre os arts. 1.419 e 1.430 do CC”.



Feitas, portanto, tais considerações em sede de comentários inaugurais, passaremos a enfrentar as citadas figuras jurídicas.

## **2. REQUISITOS LEGAIS**

Emana do art. 1.420, do vigente Código Civil, regra basilar para o perfeito entendimento das hipóteses em que se aplicam os direitos reais de garantia. Preceitua o citado dispositivo que:

Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

§ 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

Pode-se afirmar, conseqüentemente, que o artigo citado estabelece dois requisitos distintos e relevantes para que haja, de fato, direito real de garantia. Objetivamente, por exemplo, tem-se claro do texto que o bem penhorado, hipotecado ou oferecido em anticrese será, necessariamente, alienável (por alienável entenda-se o bem que se pode transferir para outrem o domínio ou a propriedade deste).

Já o segundo requisito (este de ordem subjetiva) refere-se ao fato de que “somente quem é proprietário poderá oferecer o bem em garantia real” (TARTUCE, 2015, p. 866). Nesse sentido adverte o jurista:

Não se pode esquecer que se o proprietário for casado, haverá necessidade de outorga conjugal (uxória ou marital) – em regra e salvo no regime da separação absoluta de bens –, para que o seu imóvel seja hipotecado ou oferecido em anticrese (art. 1.647, I, do CC). Isso, sob pena de anulabilidade do ato de constrição (art.

1.649). Além disso, exige-se a capacidade genérica para os atos de alienação. (TARTUCE, 2015, p. 866)

É, admita-se, acepção didática “*de per si*”. Ajuda, obviamente, a estabelecer noção fundamental sobre o assunto.

### **3. DA CONCEITUAÇÃO**

Não se pode negar que o legislador, ao formalizar a previsão normativa dos direitos reais de garantia, cuidou para simplificá-la. Pautando-se no que preceitua a melhor doutrina é possível conceituar os institutos do penhor, hipoteca e anticrese de forma bastante sucinta.

Tome-se, por exemplo, definição de Nader. Apesar de eventuais distinções e conceitos próprios do autor, de modo geral, tem-se em sua obra pontos que merecem maior destaque pela acepção precisa à presente temática. Concernente aduz:

A hipoteca é gravame incidente sobre imóvel, que passa a garantir o crédito, permanecendo na posse do devedor. Igual função exerce o penhor, que recai sobre a coisa móvel e fica em poder do credor. A anticrese é instituto em desuso, que consiste na percepção, pelo credor, de frutos e rendimentos de imóvel que lhe é entregue pelo devedor para explorar e a fim de satisfazer diretamente o seu crédito. (NADER, 2016, p. 375)

Consoante ao afirmado cabe breve delimitação sobre cada um dos institutos citados.

#### **3.1. Penhor**

Trata-se do primeiro direito real de garantia sobre coisa alheia. Em regra estabelece-se na prática que serão dados como garantias bens móveis. Como presumível, não quitada a dívida, objeto do negócio jurídico, ocorre à transferência efetiva do bem do credor. Sobre o tema prelecionam Donizetti e Quintella:

O penhor consiste em modalidade de garantia real que recai sobre bem móvel, o qual é entregue pelo devedor ao credor, chamado de pignoratício. Apesar de o direito real ser constituído pela tradição (art. 1.431), a lei exige, ademais, que o instrumento do penhor seja levado a registro, por qualquer dos contratantes, devendo o penhor comum ser registrado no cartório de Títulos e Documentos (art. 1.432). Nos casos dos penhores especiais – penhor rural, industrial, mercantil e de veículos –, as coisas objeto da garantia continuam na posse do devedor, o qual deve guardá-las e conservá-las, como depositário (art. 1.431, parágrafo único). Deve-se tomar muito cuidado com a terminologia, para jamais confundir o penhor, direito real de garantia, com a penhora, instituto do processo civil, nem o verbo correspondente ao penhor, empenhar, com o relativo à penhora, penhorar. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2016, p. 917).

Por fim, necessário destacar alguns pontos importantes. Primeiro, para todos os efeitos, até que a obrigação garantida pelo penhor seja integralmente cumprida, tem o credor o direito de reter a coisa empenhada ou parte dela. Segundo, o penhor se extingue por qualquer das causas elencadas no rol taxativo do art. 1.436, do código civil vigente. Por último, mas não menos importante, como emanado do texto supracitado pode haver penhor rural, penhor industrial e mercantil, penhor de veículos e, até mesmo, penhor de direitos e títulos de crédito.

### **3.1.1. Jurisprudência temática: contrato de penhor**

A título de ilustração sobre possível aplicação concreta do instituto em tela, observe abaixo como se manifestou a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça a respeito do contrato de penhor no julgamento de recurso especial datado de outubro de 2013.

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1155395 PR 2009/0170609-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013)

### 3.2. Hipoteca

Não sem motivo a hipoteca é considerada “o direito real de garantia sobre coisa alheia com maior repercussão prática” (TARTUCE, 2015, p. 873). Trata-se de modalidade de garantia real que recai, por regra, sobre bens imóveis, mas que também pode incidir sobre bens móveis. Neste caso consideram-se hipotecáveis aqueles enumerados pela vigente legislação.

Tartuce (2015, p. 873) lembra que, “por razões óbvias, a hipoteca deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis”. O autor adverte, citando Lacerda de Almeida, que hipoteca não registrada é hipoteca inexistente.

Sobre tal instituto cumpre observar ainda com atenção o que ensinam Donizetti e Quintella.

Segundo o art. 1.473 do Código, pode a hipoteca recair sobre: bens imóveis, e acessórios dos imóveis, em conjunto com eles; o domínio direto; o domínio útil; as estradas de ferro; os recursos naturais a que se refere o art. 1.230; os navios; as aeronaves; o direito de uso especial para fins de moradia; o direito real de uso; a propriedade superficiária. O § 1º do dispositivo salienta que a hipoteca de navios e de aeronaves se regula por lei especial. No caso de hipoteca do direito real de uso ou da propriedade superficiária, o direito de garantia se limita à duração da concessão do uso ou do direito de superfície, se estes houverem sido transferidos por tempo determinado (art. 1.473, § 2º). O direito real de hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do

imóvel, e não interfere nos demais ônus reais sobre o mesmo imóvel, constituídos e registrados antes dela própria (art. 1.474). No contrato em que se ajusta a hipoteca, não se admite cláusula que proíba ao proprietário alienar o imóvel hipotecado, mas pode-se estabelecer o vencimento antecipado da dívida, nessa hipótese (art. 1.475, caput e parágrafo único). (DONIZETTI; QUINTELLA, 2016, p. 923-924)

Há que se ter em mente ainda que a legislação admite, com base no art.1.476, CC, a possibilidade de mais de uma hipoteca sobre o mesmo imóvel, não importando se em favor do mesmo credor ou de terceiro.

### **3.3. Anticrese**

Parte considerável da doutrina contemporânea entende tratar-se a anticrese de direito real de garantia em notório desuso, mantida no código vigente por eventual preciosismo do codificador, de modo semelhante ao que o foram outros institutos, como o uso e a habitação.

Divergências à parte; consiste a anticrese em modalidade de garantia que recai sobre a posse do imóvel. Esta é transmitida ao credor para que perceba os frutos e eventuais rendimentos da coisa como compensação da dívida. Neste sentido determina o caput do art. 1.506, do Código Civil, que “pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos”.

Tartuce tece apropriada crítica ao explicar o instituto em pauta.

De fato, o instituto continua não tendo concreção na vigência da atual codificação, relevando-se uma categoria inútil e sem qualquer incidência prática. [...] Como se percebe, a anticrese está no meio do caminho entre o penhor e hipoteca, tendo características de ambos. Com a hipoteca tem em comum o fato de recair sobre

imóveis, como é corriqueiro. Do penhor, há a similaridade em relação à transmissão da posse. De diferente, a retirada dos frutos do bem. (TARTUCE, 2015, p. 883).

Feitas tais explanações resta posto que, o que diferencia o penhor e a hipoteca da anticrese, é que, no caso dos dois primeiros, a garantia do credor emana da própria coisa alienável judicialmente caso o devedor não honre a obrigação contraída. Na anticrese, por sua vez, a garantia estará representada tão somente pela produtividade da coisa.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em sede de comentários finais pode-se afirmar que, não obstante existam eventuais divergências doutrinárias a respeito de um ou outro ponto sobre os institutos estudados, tratam-se em boa parte de temas já pacificados e bem estabelecidos, de sorte que aquele que pretende aprofundar-se não encontrará maior dificuldade.

Sob a luz de tal perspectiva pode-se afirmar que o objetivo do presente artigo foi convidar o leitor à reflexão sobre os direitos reais de garantia. A partir destes fragmentos acredita-se que será possível ao interessado delimitar melhor o tema de estudo.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em . Acesso em 08 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.155.395-PR (2009/0170609-0), Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso didático de direito civil*. 5 ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direitos Reais*. V. 5. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: volume 4*. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito Civil Sistematizado*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direitos reais*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.



## VAQUEJADA: ABUSO OU DIREITO?

**CAROLINE QUAGLIATO ROVERI:**  
Advogada.

**RESUMO:** Este artigo visa analisar a constitucionalidade da lei 13.346/16, a qual tornou a vaquejada patrimônio cultural.

**Palavras-Chave:** Vaquejada. Inconstitucionalidade. STF. Cruel.

---

### **Introdução:**

A vaquejada é uma prática com reminiscências históricas, muito comum no nordeste brasileiro, considerado, por muitos, como esporte.

Analisar-se-á, portanto, neste artigo, o conflito entre os dois direitos fundamentais: manifestação cultural (direito de segunda geração) e a proibição de maltrato aos animais (direito de terceira geração).

Clémerson Merlin Clève e Alexandre Reis Siqueira Freire definem a colisão de direitos fundamentais como: “fenômeno que emerge quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular impede ou embaraça o exercício de outro direito fundamental por parte de outro titular, sendo irrelevante a coincidência entre os direitos envolvidos”.

Por serem princípios, esse conflito deve ser solucionado por meio da conciliação, ponderação no caso concreto, sempre se pautando na proporcionalidade.

### **Desenvolvimento:**

No dia 29 de dezembro de 2016 o presidente da República, Michel Temer, sancionou a lei 13.346 de 2016, elevando o rodeio, a vaquejada,

bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e do patrimônio cultural imaterial.

O ordenamento jurídico deve ser compreendido como um todo e nenhuma lei deve ser analisada sob o prisma individual. Nesse sentido, a lei 13.346/16 está eivada de inconstitucionalidade, pois violadora de princípios constitucionais.

Preconiza o artigo 225, VII, CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Atentando sob o ponto de visto jurídico, embora seja muito difícil dissociar-se do aspecto político-social, os animais são considerados meros objetos de direito e não sujeitos. Isso não significa que os animais estejam alheios à tutela jurídica, mas tão somente que não podem ser titulares de relações jurídicas.

Embora meros objetos de direito, a Constituição Federal veda, expressamente, a submissão de animais a crueldade. Pergunta-se, então, o que é a vaquejada senão a materialização do sofrimento incutido ao animal?

Essa prática tem como espoco a derrubada, pelo vaqueiro, do boi, puxando-o pelo rabo. O boi encontra-se preso em uma área delimitada e sua derrubada é certa, porém, lenta e cruel.

A doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, em laudo técnico oferecido à ADI 4983 afirmou que:

“Ressalta que, diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental”

Inegável, portanto, que a crueldade é inerente a essa atividade. Uma prática que incita a crueldade e a infligção de medo aos animais não deveria, jamais, por meio de lei, se tornar patrimônio cultural.

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a se manifestar sobre a vaquejada, na ADI 4983, ajuizada pelo Procurador Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará.

Neste julgado o STF julgou a lei inconstitucional. O relator, Ministro Marco Aurélio citou julgados precedentes, nos quais houve a declaração da inconstitucionalidade da lei de Santa Catarina que promovia a “farra do boi” e das “brigas de galos”, por se tratarem de práticas cruéis.

O relator ainda menciona que ante o conflito da proibição da crueldade dos animais e a manifestação cultural, ambos preceitos fundamentais, necessário se faz a ponderação de direitos, devendo-se zelar pelo ambiente ecologicamente equilibrado, pensando-se nas presentes e futuras gerações.

O meio ambiente é um direito de terceira geração definido como o complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos, conforme leciona Nathalia Masson. A autora preconiza, ainda, que a crueldade nessas práticas não permite a qualificação como manifestação cultural.

Não há, portanto, fundamentos suficientes para elevar prática tão atroz à qualidade de patrimônio cultural. No julgado supramencionado, o ministro relator conclui:

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de

o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento

### **Conclusão:**

O ser-humano possui inúmeras formas de se manifestar culturalmente; não se faz necessário que uma delas seja maneira atroz. Isso demonstra apenas um retrocesso e desprezo aos animais.

Não há, portanto, diferença entre a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013 e a lei 13.346/136. Esta está eivada de inconstitucionalidade tanto quanto a primeira.

### **Referências:**

CLÈVE, Clémerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/algumas-notas-sobre-colisao-de-direitos-fundamentais>

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional, 4ª Edição. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil – Parte Geral. Editora Atlas, 9ª Edição. 2009.

## JT POSSUI 66% DE AÇÕES ABAIXO DE R\$ 10 MIL

**ROBERTO MONTEIRO PINHO:** Foi diretor de Relações Internacionais da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), editor do Jornal da Cidade, subeditor do Jornal Tribuna da Imprensa, correspondente internacional, juiz do trabalho no regime paritário, tendo composto a Sétima e Nona Turmas e a Seção de Dissídios Coletivos - SEDIC, é membro da Associação Brasileira de Imprensa - ABI, escritor, jornalista, radialista, palestrante na área de RH, cursou sociologia, direito, é consultor sindical, no setor privado é diretor de RH, especialista em Arbitragem (Lei 9.307/96). Membro da Associação Sulamericana de Arbitragem – ASASUL.

O funcionamento da máquina judiciária brasileira movimentou, em 2014, R\$ 68,4 bilhões. Esse montante representa um crescimento de 4,3% em relação ao ano anterior. Corresponde, também, a 1,2% do PIB e a 2,3% do total dos gastos públicos do país. Dividindo pelo número de brasileiros, temos que o Judiciário custou R\$ 337 para cada um em 2014.

Na média, cada processo em tramitação teve um custo de R\$ 686. Numa atividade de uso de mão de obra intensiva não causa admiração que 89,5% das despesas (R\$ 61 bilhões) sejam consumidos com pessoal. Desse total, 20,8% foi para a folha de pagamento de servidores da Justiça do Trabalho. Vale lembrar que o grande litigante do país é o poder público.

Um levantamento (oficial) do programa *Justiça em Números* - do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que 15% dentre 23,7 milhões de ações que ingressaram na Justiça se referem à matéria tributária, previdenciária ou de Direito Público, todas as áreas que envolvem a administração pública em seus diferentes níveis - federal, estadual e municipal.

Ocorre que no momento em que esta notícia estiver sendo lida, o volume de processos em tramitação na Justiça brasileira já terá ultrapassado

a cifra dos 105 milhões. Segundo os dados do levantamento anual *Justiça em Números*, feito pelo Conselho Nacional de Justiça e divulgado nesta terça-feira (15/9), em 2014 passaram pela jurisdição dos 90 tribunais brasileiros, 99,7 milhões de processos.

Os números do CNJ são o resultado da soma de 70,8 milhões de processos pendentes e 28,9 milhões de casos novos registrados no ano passado.

Mantida a média de crescimento anual de 3,4%, registrada nos últimos cinco anos, vão tramitar em 2015, 103,1 milhões de processos judiciais no país. Na média, significa um processo para cada dois brasileiros. Como em cada processo, atuam pelo menos duas partes, pode-se dizer que há processos para toda a população brasileira participar.

**Hoje por conta do estoque de 105 milhões de processos, temos um custo não oficialmente declarado de R\$ 1,720/ por cada processo, e um orçamento estimado em 120 bilhões para o judiciário funcionar em 2017. A pergunta é: de onde tirar esse dinheiro, diante da crise que assola o país? Outro segmento que estuda o judiciário indica que dos 14,5 milhões de processos que tramitam na Justiça do Trabalho, 66% são de valores inferiores a R\$ 10 mil.**

Questiona-se com razão o fato de que 2 mil juízes trabalhistas perdem enorme tempo julgando questões de valores que podem ter outro meio alternativo de solução. O problema é que esses magistrados na magnitude de sua soberba, e não admitem nenhum outro instituto para suprir essa demanda. Um dos grandes complicadores do desempenho da primeira instância são os processos de execução.

Embora tenha capacidade para julgar praticamente o número de casos novos que chegam às varas e juizados (cerca de 6 milhões), os juízes têm de enfrentar um acervo cerca de seis vezes maior. São 35,9 milhões de processos à espera de uma solução muitas vezes impossível, diante da dificuldade de localizar os devedores ou seus bens para dar andamento à demanda.

Para a cientista político Luciano Ros, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), o resultado, com o grande número de servidores é um alto custo de manutenção.

O Brasil tem um dos mais altos custos de decisão judicial: R\$ 2,2 mil. Na Itália, custa cerca de R\$ 1,6 mil, e R\$ 2 mil em Portugal. O Brasil tem a maior relação de servidores da Justiça por cada 100 mil habitantes. Supera inclusive, países como a Alemanha e a Inglaterra. Outro estudo acrescenta que a Justiça brasileira é uma das mais sobrecarregadas do mundo.

A maior parte das despesas do Poder Judiciário no Brasil refere-se ao gasto com pessoal: 89% do orçamento.

Entre os países europeus, esse percentual é, em média, de 70%. A maior parte do custo é para pagar mais de 412 mil servidores da Justiça, o equivalente a 205 para cada 100 mil habitantes, a maior relação entre os países considerados na pesquisa da UFRGS.





[www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)

## UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA AMBIENTAL À LUZ DAS ESCOLAS DE PENSAMENTO AMBIENTAL

**TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL:** Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especializando em Práticas Processuais - Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

**Resumo:** Verifica-se, sobretudo nas últimas décadas, o desenvolvimento de um discurso pautado na preocupação com o esgotamento e exaurimento dos recursos naturais, em especial aqueles dotados de valor econômico, a exemplo das matrizes energéticas (petróleo). Em um cenário de achatamento da população, sobretudo aquela considerada como vulnerável, condicionada em comunidades carentes e bolsões de pobreza, diretamente afetada pelos passivos produzidos, diante das ambições de desenvolvimento econômico, constrói-se um ideário de justiça ambiental, buscando, a partir de um crescimento que conjugue anseios econômicos com preservação socioambiental, assegurar a conjunção de esforços a fim de minorar os efeitos a serem suportados. Justamente, nesta delicada questão, o presente debruça-se em analisar a justiça ambiental à luz das escolas de pensamento ambiental e suas implicações para a construção do tema.

**Palavras-chaves:** Justiça Ambiental. Escolas de Pensamento Ambiental. Degradação Ambiental.

**Sumário:** 1 Considerações Iniciais; 2 O Espaço Urbano em uma Perspectiva Ambiental: A Ambiência do Homem Contemporâneo em Análise; 3 O Fenômeno da Industrialização como Elemento Agravador da Injustiça Ambiental: O Embate entre o Desenvolvimento Econômico e o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; 4 Uma análise da Justiça Ambiental à luz das Escolas de Pensamento Ambiental

## **1 Considerações Iniciais**

No decorrer das últimas décadas, em especial a partir de 1980, os temas associados à questão ambiental passaram a gozar de maior destaque no cenário mundial, devido, em grande parte, com a confecção de tratados e diplomas internacionais que enfatizaram a necessidade da mudança de pensamentos da humanidade, orientado, maiormente, para a preservação do meio ambiente. Concomitantemente, verifica-se o fortalecimento de um discurso participativo de comunidades e grupamentos sociais tradicionais nos processos decisórios. Observa-se, desta maneira, que foi conferido maior destaque ao fato de que a proeminência dos temas ambientais foi içada ao *status* de problema global, alcançado, em sua rubrica, não apenas a sociedade civil diretamente afetada, mas também os meios de comunicação e os governos de diversas áreas do planeta. Tal cenário é facilmente verificável na conjunção de esforços, por partes de grande parte dos países, para minorar os impactos ambientais decorrentes da emissão de poluentes e os adiantados estágios de degradação de ecossistemas frágeis.

Nesse passo, a industrialização de pequenos e médios centros urbanos, notadamente nos países subdesenvolvidos, encerra a dicotomia do almejado desenvolvimento econômico, encarado como o refulgir de uma nova era de prosperidade em realidades locais estagnadas e desprovidas de dinamicidade, e a degradação ambiental, desencadeando verdadeira eco-histeria nas comunidades e empreendimentos diretamente afetados. Por vezes, o discurso desenvolvimentista utilizado na instalação de indústrias objetiva, em relação à população diretamente afetada, expor tão somente os aspectos positivos da alteração dos processos

ambientais, suprimindo as consequências, quando inexistente planejamento prévio, socioambientais. Diante deste cenário, o presente, a partir do referencial adotado, busca conjugar uma análise proveniente do entendimento da justiça ambiental, colhendo das discussões propostas por Henri Acselrad, Selene Herculano e José Augusto de Pádua, sobretudo, no que se refere à caracterização de variáveis repetidas nos processos de instalação de empreendimento econômicos, em especial a população diretamente afetada.

De igual modo, o presente socorre-se do aporte doutrinário apresentado pelo Direito Ambiental e pelo Direito Urbanístico, calcado nos conceitos tradicionais e imprescindíveis para o fomento da discussão, utilizando, para tanto, do discurso apresentado por Paulo Affonso Leme Machado, Paulo Bessa Antunes Filho, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, José Afonso da Silva e Romeu Thomé. Ora, os conflitos socioambientais, advindos do agravamento da injustiça ambiental experimentada por comunidades, dá ensejo à discussão acerca do embate entre os princípios constitucionais do desenvolvimento econômico e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos alçados à condição de elementos para materialização da dignidade da pessoa humana.

## **2 O espaço urbano em uma perspectiva ambiental: a ambiência do homem contemporâneo em análise**

Inicialmente, ao adotar como ponto inicial de análise o meio ambiente e sua relação direta com o homem contemporâneo, necessário faz-se esquadrihar a concessão jurídica apresentada pela Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (2013), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Aludido diploma, ancorado apenas em uma visão hermética, concebe o meio ambiente como um conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Nesse primeiro momento, é possível deixar em clara evidência que o tema é dotado de complexidade e fragilidade, eis que dialoga uma sucessão de fatores distintos, os quais são facilmente distorcidos e deteriorados devido à ação antrópica.

José Afonso da Silva (2009, p. 20), ao traçar definição acerca de *meio ambiente*, descreve-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 77), por sua vez, afirma que a concepção definidora de meio ambiente está pautada em um ideário jurídico despido de determinação, cabendo, diante da situação concreta, promover o preenchimento da lacuna apresentada pelo dispositivo legal supramencionado. Trata-se, com efeito, de tema revestido de maciça fluidez, eis que o meio ambiente está diretamente associado ao ser humano, sofrendo os influxos, modificações e impactos por ele proporcionados. Não é possível, ingenuamente, conceber, na contemporaneidade, o meio ambiente apenas como uma floresta densa ou ecossistemas com espécies animais e vegetais próprios de uma determinada região; ao reverso, é imprescindível alinhar o entendimento da questão em debate com os anseios apresentados pela sociedade contemporânea. Nesta linha de exposição, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 4.029/AM, já salientou, oportunamente, que:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A gemação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal. (BRASIL, 2013b).

Pelo excerto transcrito, denota-se que a acepção ingênua do *meio ambiente*, na condição estrita de apenas condensar recursos naturais, está superada, em decorrência da dinamicidade da vida contemporânea, içado à condição de tema dotado de complexidade e integrante do rol de elementos do desenvolvimento do indivíduo. Tal fato decorre, sobretudo, do processo de

constitucionalização do meio ambiente no Brasil, concedendo a elevação de normas e disposições legislativas que visam promover a proteção ambiental. Ao lado disso, não é possível esquecer que os princípios e corolários que sustentam a juridicidade do meio ambiente foram alçados a patamar de destaque, passando a integrar núcleos sensíveis, dentre os quais as liberdades públicas e os direitos fundamentais. “Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente” (THOMÉ, 2012, p. 116).

Diante do alargamento da concepção do meio ambiente, salta aos olhos que se encontra alcançado por tal acepção o espaço urbano, considerado como a ambiência do homem contemporâneo, o qual encerra as manifestações e modificações propiciadas pela coletividade no habitat em que se encontra inserta. Trata-se, doutrinariamente, do denominado meio ambiente artificial ou meio ambiente humano, estando delimitado espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto, como salienta Fiorillo (2012, p. 79). Extraí-se, desse modo, que o cenário contemporâneo, refletindo a dinamicidade e complexidade do ser humano, passa a materializar verdadeiro habitat para o desenvolvimento do indivíduo. Neste sentido, inclusive, Talden Farias descreve que:

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora esteja ligado diretamente ao conceito de cidade, o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis pelos seres humanos, visto que neles os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais. (FARIAS, 2009, p. 07).

É possível, assim, caracterizar o meio ambiente artificial como fruto da

interferência da ação humana, ou seja, “aquele meio-ambiente trabalhado, alterado e modificado, em sua substância, pelo homem, é um meio-ambiente artificial” (BRITO, 2013). Neste cenário, o proeminente instrumento legislativo de tutela do meio ambiente humano, em um plano genérico, está assentado na Lei Nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, conhecido como “Estatuto da Cidade”, afixando os regramentos e princípios influenciadores da implementação da política urbana, de maneira que a cidade extrapole sua feição de apenas um grupamento de indivíduos em um determinado local, passando a desempenhar a função social. Fiorillo (2012, p. 467), ao tratar da legislação ora mencionada, evidencia, oportunamente, que aquela “deu relevância particular, no âmbito do planejamento municipal, tanto ao plano diretor (art. 4º, III, a, bem como arts. 39 a 42 do Estatuto) como à disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo”.

Com efeito, um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano previsto no artigo 182 da Constituição Federal, são as funções sociais da cidade, que se realizam quando se consegue propiciar ao cidadão qualidade de vida, com concretização dos direitos fundamentais, e em consonância com o que disciplina o artigo 225 da Carta Magna, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E as funções sociais da cidade se concretizam quando o Poder Público consegue dispensar ao cidadão o direito à habitação, à livre circulação, ao lazer e ao trabalho. Ora, “dado ao conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este em muito se relaciona à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida” (FIORILLO, 2012, p. 549), tal como o direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida. A questão em discussão já sofreu, inclusive, construção jurisprudencial, sendo possível, apenas a título de ilustração, transcrever:

[...] Praças, jardins, parques e bulevares públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade, realidade físico-cultural refinada no decorrer de longo

processo histórico em que a urbe se viu transformada, de amontoado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e aprazível. 3. Tais espaços públicos são, modernamente, objeto de disciplina pelo planejamento urbano, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e concorrem, entre seus vários benefícios supraindividuais e intangíveis, para dissolver ou amenizar diferenças que separam os seres humanos, na esteira da generosa acessibilidade que lhes é própria. Por isso mesmo, fortalecem o sentimento de comunidade, mitigam o egoísmo e o exclusivismo do domínio privado e viabilizam nobres aspirações democráticas, de paridade e igualdade, já que neles convivem os multifacetários matizes da população: abertos a todos e compartilhados por todos, mesmo os "indesejáveis", sem discriminação de classe, raça, gênero, credo ou moda. 4. Em vez de resíduo, mancha ou zona morta - bolsões vazios e inúteis, verdadeiras pedras no caminho da plena e absoluta explorabilidade imobiliária, a estorvarem aquilo que seria o destino inevitável do adensamento -, os espaços públicos urbanos cumprem, muito ao contrário, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). [...]. (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp 1.135.807/RS/ Relator: Ministro Herman Benjamin/ Julgado em 15.04.2010/ Publicado no DJe em 08.03.2012) (BRASIL, 2013a).

O meio ambiente humano passa a ser dotado de uma *ordem urbanística*, consistente no conjunto de normas, dotadas de ordem pública e de interesse social, que passa a regular o uso da propriedade urbana em prol da coletividade, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos. “A ordem urbanística deve significar a institucionalização do justo na cidade. Não é uma ‘ordem urbanística’ como resultado da opressão ou da ação corruptora de

latifundiários e especuladores imobiliários, porque aí seria a desordem urbanística gerada pela injustiça” (MACHADO, 2013, p. 446). Nesta perspectiva, está-se diante de um nível de planejamento que objetiva estabelecer patamares mínimos de organização do uso dos diversos fragmentos de um determinado recorte espacial, atentando-se para as potencialidades e capacidades inerentes aos sistemas ambientais desse espaço, sobretudo na ambiência urbana que, devido à complexidade a população, apresenta interseções peculiares. Ao lado disso, não é possível deixar de destacar que os ambientes urbanos tendem a ser diretamente influenciados e modificados pela realidade social.

Trata-se de uma significação em busca por uma *ordem* na utilização do espaço sob planejamento, de maneira que assegure a integridade ambiental, a manutenção dos serviços ambientais, a reprodução de seus recursos e “a manutenção dentro de uma trajetória evolutiva ‘estável’ (o que significa não criar um desequilíbrio irreversível que leve à degradação da paisagem). Enfim, é a busca pela sustentabilidade na utilização do espaço” (VICENS, 2012, p. 197). Ultrapassasse, diante do painel pintado, a concepção de que os centros urbanos, por sua essência, são apenas aglomerados de indivíduos, por vezes, estratificados em decorrência de sua condição social e econômica. Absolutamente, ainda que esteja em um plano, corriqueiramente, teórico, é possível observar que a preocupação em torno das cidades foi alçada à condição de desenvolvimento de seus integrantes, passa a sofrer forte discussão, em especial quando a temática está umbilicalmente atrelada aos processos de remoção de comunidades ou, ainda, alteração do cenário tradicional, a fim de comportar os empreendimentos industriais.

### **3 O fenômeno da industrialização como elemento agravador da Injustiça Ambiental: o embate entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado**

O modelo de desenvolvimento liberal, estruturado no de individualismo econômico e mercado, consistindo na confluência de articulações entre a propriedade privada, iniciativa econômica privada e mercado, passa a apresentar, ainda na década de 1960, os primeiros sinais da problemática socioambiental. “Esse



modelo de crescimento orientado por objetivos materiais e econômico puramente individualista, regido por regras jurídicas de natureza privada, dissociou a natureza da economia, alheando desta, os efeitos devastadores dos princípios econômicos na natureza” (FRAGA, 2007, p. 02). Entre o final da década de 1960 até 1980, o discurso, envolvendo a questão ambiental, explicitava a preocupação com o esgotamento dos recursos naturais que eram dotados de maior interesse econômico, sobretudo no que se referia à exploração do petróleo. Verifica-se, neste primeiro contato, que a questão do meio ambiente estava cingida à preocupação com a sobrevivência da espécie humana, numa aspecto puramente econômico.

Diante da possibilidade do exaurimento dos recursos naturais dotados de aspecto econômico relevante, é possível observar uma crise civilizatória advinda não apenas da escassez daqueles, à proporção que são degradados, mas também em decorrência do modelo econômico adotado, o qual, por seu aspecto, desencadeou um desequilíbrio ambiental maciço colocando em risco a sobrevivência da espécie humana, assim como, na trilha dos efeitos produzidos, o aumento do desemprego pela mecanização dos meios de produção, a miséria e a marginalidade social. O processo predatório ambiental potencializa um cenário caótico urbano, verificado, sobretudo, nos grandes centros, com formação de comunidades carentes e favelas, reduto da população marginalizada, constituindo verdadeiro bolsão de pobreza.

Conforme Lester R. Brown (1983, p. 05), as ameaças à civilização são provocadas pela erosão do solo a deterioração dos sistemas biológicos e esgotamento das reservas petrolíferas, além do comprometimento de elementos essenciais à existência humana, como, por exemplo, acesso à água potável. Aludidas ameaças desencadeiam tensões ambientais que se concretizam em crises econômicas, causadas pela dependência de alguns países dos produtos alimentícios oriundos de outros países, bem como das fontes de energia produzidas pelos combustíveis fósseis. É possível, neste cenário, verificar que a crise socioambiental, surgida nos Estados Unidos, a partir da década de 1960, devido à mecanização dos meios de produção e a dependência de recursos naturais, em especial matrizes

energéticas (petróleo), de outros países, forneceu o insumo carecido para a construção da justiça ambiental, advinda da criatividade dos movimentos sociais forjados pela luta da população afrodescendente que protestava contra a discriminação causada pela maior exposição desta população aos lixos químicos, radioativos e indústrias geradoras de poluentes. Selene Herculano, ao abordar a definição do tema, coloca em destaque:

Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas [...] Complementarmente, entende-se por Injustiça Ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis. (HERCULANO, 2002, p. 03).

Pela moldura ofertada pela justiça ambiental, infere-se que nenhum grupo de pessoas, seja em decorrência de sua condição étnica, raciais ou de classe, suporte ma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo. “Complementarmente, entende-se por injustiça ambiental a condição de existência coletiva própria a sociedade desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais” (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 09). Diante do exposto, o termo *justiça ambiental* afigura-se como uma definição aglutinadora e mobilizadora, eis que permite a integração de dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, corriqueiramente dissociados nos discursos e nas práticas. “Tal conceito contribui para reverter a fragmentação e o isolamento de vários movimentos sociais frente ao processo de globalização e reestruturação produtiva que provoca perda de soberania, desemprego, precarização do trabalho e fragilização do movimento sindical e social como todo” (ACSELRAD; HERCULANO, PÁDUA, 2004, p. 18).

Neste quadrante, mais que uma expressão do campo do direito, *justiça ambiental* assume verdadeira feição de reflexão, mobilização e bandeira de luta de diversos sujeito e entidades, tais como associações de moradores, sindicatos, grupos direta e indiretamente afetados por diversos riscos, ambientalistas e cientistas. Joan Martínez Alier (2007, p. 35) colocou em destaque que, “até muito recentemente, a justiça ambiental como um movimento organizado permaneceu limitado ao seu país de origem”, conquanto o ecologismo popular, também denominado de ecologismo dos pobres, constituam denominações aplicadas a movimentos populares característicos do Terceiro Mundo que se rebela contra os impactos ambientais que ameaçam a população mais carente, que constitui a ampla maioria do contingente populacional em muitos países. É aspecto tradicional dessas movimentações populares, a base camponesa cujos campos ou terras destinadas para pastos têm sido destruídos pela mineração ou pedreiras; movimentos de pescadores artesanais contra os barcos de alta tecnologia ou outras formas de pesca industrial que impacta diretamente o ambiente marinho em que desenvolve a atividade; e, ainda, por movimentos contrários às minas e fábricas por parte de comunidades diretamente atingidas pela contaminação do ar ou que vivem rio abaixo das instalações industriais poluidoras.

Ao lado disso, em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e antagonismos bem peculiares, a universalização da temática de movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao meio ambiente, passando a configurar os anseios da população diretamente afetada, revelando-se, por vezes, ao pavilhão que busca minorar ou contornar um histórico de desigualdade e antagonismo que se arrasta culturalmente. Trata-se, pois, de um discurso pautado na denúncia de um quadro de robusta injustiça social, fomentado pela desigual distribuição do poder e da riqueza e pela apropriação, por parte das classes sociais mais abastadas, do território e dos recursos naturais, renegando, à margem da sociedade, grupamentos sociais mais carentes, lançando-os em bolsões

de pobreza. É imperioso explicitar que os aspectos econômicos apresentam-se, no cenário nacional, como a flâmula a ser observada, condicionando questões socioambientais, dotadas de maior densidade, a um patamar secundário. Selene Herculano coloca em destaque que:

A temática da Justiça Ambiental nos interessa em razão das extremas desigualdades da sociedade brasileira. No Brasil, o país das grandes injustiças, o tema da justiça ambiental é ainda incipiente e de difícil compreensão, pois a primeira suposição é de que se trate de alguma vara especializada em disputas diversas sobre o meio ambiente. Os casos de exposição a riscos químicos são pouco conhecidos e divulgados, [...], tendendo a se tornarem problemas crônicos, sem solução. Acrescente-se também que, dado o nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento. (HERCULANO, 2008, P. 05).

A partir das ponderações articuladas, verifica-se, no território nacional, o aparente embate entre a busca pelo desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se palpável, em especial quando a questão orbita em torno dos processos de industrialização, notadamente nos pequenos e médios centros urbanos, trazendo consigo a promessa de *desenvolvimento*. Neste aspecto, a acepção de “desenvolvimento” traz consigo um caráter mítico que povoa o imaginário comum, especialmente quando o foco está assentado na alteração da mudança social, decorrente da instalação de empreendimentos de médio e grande porte, promovendo a dinamização da economia local, aumento na arrecadação de impostos pelo Município em que será instalada e abertura de postos de trabalho.

“O grande atrativo aos centros urbanos faz com que o crescimento se dê de forma desordenada, gerando diversos problemas cuja solução passa pela

implementação de políticas públicas, necessariamente antecedidas de um planejamento” (ARAÚJO JÚNIOR, 2008, p. 239). Constata-se, com clareza, que o modelo econômico que orienta o escalonamento de interesses no cenário nacional, sobrepuja, de maneira maciça, valores sociais, desencadeando um sucedâneo de formas de violência social, degradação ambiental e aviltamento ao indivíduo, na condição de ser dotado de dignidade e inúmeras potencialidades a serem desenvolvidas. Todavia, não é mais possível examinar as propostas de desenvolvimento econômico desprovida de cautela, dispensando ao assunto um olhar crítico e alinhado com elementos sólidos de convicção, notadamente no que se refere às consequências geradas para as populações tradicionais corriqueiramente atingidas e sacrificadas em nome do desenvolvimento econômico.

Não é mais possível corroborar com a ideia de *desenvolvimento* sem submetê-la a uma crítica efetiva, tanto no que concerne aos seus modos objetivos de realização, isto é, a relação entre aqueles residentes nos locais onde são implantados os projetos e os implementadores das redes do campo do desenvolvimento; quanto no que concerne às representações sociais que conformam o *desenvolvimento* como um tipo de ideologia e utopia em constante expansão, neste sentido um ideal incontestável [...] O *desenvolvimento* – ou essa crença da qual não se consegue fugir – carrega também o seu oposto, as formas de organização sociais que, muitas vezes vulneráveis ao processo, são impactadas durante a sua expansão. É justamente pensando nos atores sociais (KNOX; TRIGUERO, 2011, p. 02).

É imperioso conferir, a partir de uma ótica alicerçada nos conceitos e aportes proporcionados pela justiça ambiental, uma ressignificação do conceito de desenvolvimento, alinhando-o diretamente à questão ambiental, de maneira a superar o aspecto eminentemente econômico do tema, mas também dispensando uma abordagem socioambiental ao assunto. A reestruturação da questão “resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social”

(ACSELRAD, 2010, p. 108). Salta aos olhos que o processo de reconstrução de significado está intimamente atrelado a uma reconstituição dos espaços em que os embates sociais florescem em prol da construção de futuros possíveis. Justamente, neste espaço a temática ambiental passa a ganhar maior visibilidade, encontrado arrimo em assuntos sociais do emprego e da renda.

Tal fato deriva da premissa que o acentuado grau de desigualdades e de injustiças socioeconômicas, tal como a substancializada política de omissão e negligência no atendimento geral às necessidades das classes populares, a questão envolvendo discussões acerca da (in)justiça ambiental deve compreender múltiplos aspectos, dentre os quais as carências de saneamento ambiental no meio urbano, a degradação das terras usadas para a promoção assentamentos provenientes da reforma agrária, no meio rural. De igual modo, é imperioso incluir na pauta de discussão o tema, que tem se tornado recorrente, das populações de pequenos e médios centros urbanos diretamente afetados pelo recente fenômeno de industrialização, sendo, por vezes, objeto da política de remoção e reurbanização. Ora, é crucial reconhecer que os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, nas quais os passivos socioambientais tendem a ser agravados, em razão do prévio planejamento para dialogar o desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É mister que haja uma ponderações de interesses, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, conversando os interesses econômicos e a necessidades das populações afetadas de terem acesso ao meio ambiente preservado ou, ainda, minimamente degradado, de modo a desenvolverem-se, alcançando, em fim último, o utópico, porém sempre recorrido, conceito constitucional de dignidade humana. O sedimento que estrutura o ideário de desenvolvimento sustentável, como Paulo Bessa Antunes (2012, p. 17) anota, busca estabelecer uma conciliação a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, assegurando-se atingir patamares mais dignos e humanos para a população diretamente afetada pelos passivos socioambientais. Paulo Affonso Leme Machado destaca, ao esquadrinhar o conceito de

desenvolvimento sustentável, que:

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental (MACHADO, 2013, p. 74).

De outro modo, denota-se que o fenômeno de industrialização, em especial atividades mineradoras e petrolíferas, nos pequenos e médios centros urbanos tem apresentado um discurso pautado no desenvolvimento. Trata-se, com efeito, de uma panaceia, na qual a possibilidade de injeção de capital na realidade local, proveniente da ampliação do aumento de arrecadação de tributos, tal como a *disfarçada* promessa de geração de postos de emprego e dinamização da economia, tem afigurado como importante pilar para o apoio de tais processos. “É assim que a força econômica das grandes corporações transformou-se em força política – posto que eles praticamente habilitaram-se a ditar a configuração das políticas urbanas, ambientais e sociais” (ACSELRAD, 2006, p. 31), obtendo o elastecimento das normas com o argumento de sua suposta capacidade de gerar emprego e receitas públicas.

Neste aspecto, ao suprimir variáveis socioambientais, em especial a remoção de populações para comportar a instalação de empreendimentos industriais, tende a agravar, ainda mais, o quadro delicado de antagonismos sociais, nos quais a vulnerabilidade das populações diretamente afetadas agrava o cenário de injustiça ambiental. A população, sobretudo aquela colocada à margem da sociedade, constituinte das comunidades carentes e favelas que materializam os bolsões de pobreza dos centros urbanos, é desconsiderada pela política econômica, alicerçada na atração do capital que, utilizando sua capacidade de escolher os locais

preferenciais para a instalação de seus investimentos, forçando as populações diretamente afetadas a conformar-se com os riscos socioambientais produzidos pelo empreendimento instalado na proximidade de suas residências, alterando, de maneira maciça, o cenário existente. Tal fato decorre, corriqueiramente, da ausência das mencionadas populações de se retirarem do local ou “são levadas a um deslocamento forçado, quando se encontram instaladas em ambientes favoráveis aos investimentos” (FRAGA, 2007, p.08).

A atuação das empresas é subsidiada pela ação do governo, no sentido de apresentar ações e conjugação esforços para o denominado *desenvolvimento sustentável*, agindo sob o argumento do mercado, objetivando promover ganhos de eficiência e ativar mercados, ambicionando evitar o desperdício de matéria e energia. Concretamente, a lógica em destaque não prospera, mas sim padece diante de um cenário no qual, devido à industrialização e instalação de empreendimentos, sem o prévio planejamento, há o agravamento da injustiça ambiental, em especial em locais nos quais a vulnerabilidade da população afetada é patente, havendo o claro sacrifício daquela em prol do desenvolvimento local. “A injustiça e a discriminação, portanto, aparecem na apropriação elitista do território e dos recursos naturais, na concentração dos benefícios usufruídos do meio ambiente e exposição desigual da população à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento” (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 10).

#### **4 Uma análise da Justiça Ambiental à luz das Escolas de Pensamento Ambiental**

Dentre as escolas de pensamento ambiental, a primeira que merece ser analisar é a *antropocêntrica* alicerçada no ideário que o homem se identifica no centro do mundo - em que usufrui o meio ambiente de modo indiferente à sua existência. Ora, em alinhamento com os paradigmas desta escola ambiental, o meio ambiente recebe a salvaguarda de forma secundária, não recebendo uma tutela autônoma, mas apenas como bem privado, visando-se, por consequência, a proteção do interesse financeiro do indivíduo, proprietário ou possessor do bem. Neste quadrante, é perceptível que os bens ambientais eram protegidos por sua



valorização econômica, ou seja, os bens ambientais eram salvaguardados pela expressão pecuniária que representavam para a espécie humana. Denota-se, portanto, que a escola antropocêntrica está assentada em uma perspectiva egoísta e puramente econômica. Nesta linha, a proteção dispensada aos bens ambientais passa a ocorrer a partir da premissa que aqueles são vitais para a vida humana. Há que se reconhecer que, apesar da percepção antropocêntrica do meio ambiente já ter sofrido considerável superação, em especial na seara acadêmica, ainda há alguns segmentos da sociedade que empregam tal escola como baliza para a construção de discursos, utilizando-a para sustentar avanços econômicos e desenvolvimentistas sem limites, o que obsta a construção de projetos que objetivam a preservação ambiental.



**Figura 01.** Egocentrismo (antropocentrismo)

A escola do pensamento ambiental denominada de *ecocentrismo* mudou o paradigma apresentando sentido e valor à vida do ser, englobando agora a fauna e a flora como ícones essenciais ao equilíbrio ambiental. Ao lado disso, Abreu e Bussinguer destacam que “a concepção eminentemente antropocêntrica se mantém arraigada em alguns setores da sociedade contemporânea, o que

impede muitos avanços em projetos que visam a conservação do meio, em especial, a conservação de espécies em vias de extinção e a instalação de Unidades de Conservação” (2013, p. 05). Podendo o ecocentrismo ser chamado também de biocentrismo, abordando a vida do ser de forma ampla considerando-a como personagem central da tutela ambiental, este segundo termo surgiu com a Lei nº 6.938/1981, eliminando a visão antropocêntrica. “Assim, a escola ecocêntrica (ou biocêntrica, como muitos preferem) coloca em primeiro plano de discussão e proteção o equilíbrio dos ecossistemas e do meio ambiente natural” (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 05). Assim, em decorrência da proeminência para a homeostase, a visão ecocêntrica apregoa a salvaguarda dos fatores vivos, compreendendo-se toda a expressão dos seres vivos, tal como os fatores que auxiliam a vida (água, ar atmosférico, solo, minerais e etc.) e as inter-relações estabelecidas na confluência desses com aqueles.



**Figura 02.** Eocentrismo/Biocentrismo

O holismo considera e defende as entidades físicas e biológicas como um sistema único e integrando - seres vivos e recursos ambientais disponíveis -, considerado autônomo o meio ambiente não é mais notado como aquele que nutre somente as necessidades humanas, mas aquele que carece de cuidados e zelo. Nessa perspectiva, “a análise do meio ambiente deve considerar o contexto amplo

e global de todas as variáveis intrínsecas e extrínsecas que geram influências diversas e, primordialmente, a interação entre essas variáveis, para que não haja uma visão distorcida, simplória e reducionista do bem ambiental” (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 08). Assim, no holismo ambiental tem suas bases sustentadas não apenas no meio natural e nos seus elementos. A vida humana e suas expressões também se tornam objeto de proteção, mas não pelos motivos apregoados pelo antropocentrismo e sim, pela espécie humana (e os fatores que se relacionam com sua existência e desenvolvimento) ser parte do meio ambiente e indispensável ao equilíbrio ambiental.

Nesta linha de raciocínio, ao analisar o movimento da justiça ambiental, denota-se que a escola holística de pensamento ambiental apresenta substanciais aportes para uma visão mais crítica sobre a temática. Tal fato parte da premissa que a escola em comento permite um repensar, a partir do viés da fraternidade, a inserção do ser humano como elemento integrante do ambiente que está inserido, superando a tradicional perspectiva que condiciona o gênero humano no centro com a relação com o meio ambiente, convertendo-o como mero instrumento para realização das necessidades, reduzido a um aspecto econômico das interações humanas. A partir da escola holística do pensamento ambiental, é possível estabelecer um novo marco de reflexão, assentado na valoração da fraternidade como paradigma maior e que passa a desfraldar a proteção da espécie humana, sobremaneira das consequências do desenvolvimento econômico desarrazoado e que traz a reboque uma série de consequências danosas, sobretudo para as parcelas sociais tradicionalmente mais achatadas e mais expostas aos passivos industriais e a degradação do meio ambiente.

## **5 Comentários Finais**

Ainda incipiente, a discussão consciente dos processos de industrialização e instalação de empreendimentos econômicos com potencial poluidor elevado, à luz de uma moldura caracterizada pela justiça ambiental, faz-se necessária. Em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e

antagonismos bem caracterizadores, a universalização da temática de movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao meio ambiente, sobretudo com o agravamento e acentuação do racismo ambiental, estratificando aspectos históricos e mazelas sociais que são polarizadas e fomentadas pela busca do desenvolvimento econômico.

Ao lado disso, em um território dotado de uma intrincada e complexa realidade social, na qual a segregação advinda da constituição de populações carentes, renegadas à margem da sociedade, formando bolsões de pobreza, é algo cada vez mais corriqueiro, salta aos olhos que o agravamento da injustiça social é uma realidade tangível, fruto da concentração histórica de renda e a suplantação de um contingente populacional robusto, atraído por promessas de desenvolvimento econômico, por meio da geração de postos de emprego e o aumento na arrecadação de tributos. Sobretudo nas áreas urbanas mais frágeis, despidas de planejamento urbano, as quais passam a ser ocupadas desordenadamente por aqueles atraídos pela esperança de melhoria nas condições sociais vivenciadas.

### **Referência:**

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *Derecho y Cambio Social*, 2013, p. 01-11. Disponível em: <[http://www.derechocambiosocial.com/revista034/escolas\\_de\\_pensamento\\_ambiental.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf)>. Acesso em 06 dez. 2015.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010, p. 103-119. Disponível: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142010000100010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142010000100010&script=sci_arttext)>. Acesso em 06 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Território, localismo e política de escalas. In: \_\_\_\_\_; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra (orgs.). *Cidade, ambiente e política: problematizando a Agenda 21*

*local*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

\_\_\_\_\_ ; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). *Justiça Ambiental e Cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALIER, Joan Martínez. *O Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização*. WALDMAN, Maurício (trad.). São Paulo: Editora Contexto, 2007.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Manual de Direito Ambiental*. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Etinger de. Meio Ambiente Urbano, Planejamento e Cidadania. In: MOTA, Maurício (coord.). *Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 06 dez. 2015a.

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 06 dez. 2015b.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. *Boletim Jurídico*, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em 06 dez. 2015.

FARIAS, Talden. *Introdução ao Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FRAGA, Simone de Oliveira. *Justiça Ambiental como Espaço para Concretização da Cidadania*. Disponível

em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/download/7055/5031>.

Acesso em 06 dez. 2015.

FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ. *Mapas de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil*. Disponível em: <http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br>.

Acesso em 06 dez. 2015.

GUERRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. da. *Impactos Ambientais Urbanos no Brasil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, v.3, n.1, Artigo 2, jan./abril 2008, p. 01-20. Disponível em: <[http://www.interfacehs.sp.senac.br/BR/artigos.asp?ed=6&cod\\_artigo=113](http://www.interfacehs.sp.senac.br/BR/artigos.asp?ed=6&cod_artigo=113)>.

Acesso em 06 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Desastres Ambientais, vulnerabilidade social e pobreza. *Revista Nova América*, n. 111, s.d. Disponível em: <<http://www.novamerica.org.br>>. Acesso em 06 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: *In: I Encontro Nacional da Anppas. ANAIS...*, 2002, Indaiatuba-SP, p. 01-15. Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf)>. Acesso em 06 dez. 2015.

KNOX, Winifred; TRIGUEIRO, Aline. Quando o desenvolvimento *outsider* atropela o envolvimento dos *insiders*: um estudo do campo de desenvolvimento no litoral do ES. In: *I Circuito de Debates Acadêmicos. ANAIS...*, 2011, p. 01-20. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em 06 dez. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEIRELLES, Sérgio. A Explosão Urbana. *Revista Ecologia e Desenvolvimento*, 2000, ano 10, nº 85, p. 12-19. Disponível em: <<http://www.cefetsp.br>>. Acesso em 06 dez. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VICENS, Raúl Sanchez. Geografia da Paisagem e ordenamento ambiental. In: BARBOSA, Jorge Luiz; LIMONAD, Ester (orgs.). *Ordenamento Territorial e Ambiental*.

Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2012.

## AUXILIO DOENÇA - REAVALIAÇÃO PELO INSS

**MARINA GOIS MOUTA:** Sócia do Rocha & Mouta Advogados. Bacharel em Direito pela Universidade Faculdades Metropolitanas Unidas (2001-2005); Pós-graduada em Direito Processual Civil pela PUC/SP (2006-2007); Pós-graduada em Direito Público pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus (2008-2009); Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (2011-2012); MBA em Gestão Estratégica de Escritórios de Advocacia pela Escola Paulista de Direito (cursando).

O Auxílio Doença é um benefício previdenciário pago ao segurado da Previdência Social que se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e temporária.

Entretanto o requisito da “temporariedade” sofreu alguns prolongamentos diante da inexistência de reavaliação médica pelo INSS.

A lei determina que o INSS, a cada 2 anos, faça uma nova perícia para reavaliar a incapacidade do segurado que esteja recebendo auxílio doença.

Porém, por falta de estrutura, o INSS deixou de fazer as perícias de reavaliação da incapacidade surgindo muitas fraudes, isto é, segurados que recebem auxílio doença e trabalham informalmente.

Diante da crise enfrentada por nosso país o Governo anunciou que todos os segurados que estão recebendo auxílio doença deverão ser reavaliados através de nova perícia médica.

Com esta nova postura o INSS vem encaminhando comunicado para todos os segurados que serão submetidos a uma nova perícia para que sejam avaliados.



No momento da perícia médica o segurado que comprovar que ainda continua inapto para o trabalho terá o benefício mantido com uma nova data para reavaliação.

Cumprе informar que nossos Tribunais já decidiram que nenhum benefício por incapacidade poderá ser cessado sem que seja feita uma avaliação médica (perícia).

Entretanto, sabemos que a realidade pode ser bem diferente, trabalhadores que ainda estão incapacitados poderão receber alta e, dessa forma, deverão recorrer ao Poder Judiciário para restabelecer o pagamento do benefício.